DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Licitações e Contratos 41
Aviso de Licitação 41

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 2028/26 DE 26 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 791/2026
INTERESSADO: Luciana Pereira da Silva de Paula
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de afastamento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2029/26 DE 26 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 840/2026
INTERESSADO: Ana Paula Monteiro da Silva Leonel
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de afastamento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2030/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL REQUERIDA PELO PARTICULAR. RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ORIGINÁRIA. ITENS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MANTEIGA, MASSA DE LASANHA E SAL REFINADO). COMPROVAÇÃO DE SUCESSIVOS EVENTOS GEOPOLÍTICOS E PRESSÕES INFLACIONÁRIAS EXCEPCIONAIS. CONFIGURAÇÃO DE ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 124, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA VANTAJOSA. PARECER ADMINISTRATIVO MERAMENTE OPINATIVO ORIENTADO AO DEFERIMENTO INTEGRAL DO PLEITO RECOMPOSITÓRIO.*

Vistos.

Cuida-se de análise de legalidade e de regularidade procedimental formal acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados para os itens nº 71 (manteiga pura com sal, pote de 500g), nº 73 (massa para lasanha, embalagem de 500g) e nº 92 (sal refinado, pacote de 1kg) na Ata de Registro de Preços nº 003/2026, celebrada em 27/02/2026. O procedimento administrativo originou-se do Processo Licitatório nº 005/2026, processado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo escopo material consubstancia-se na aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento da rede de alimentação escolar, do Projeto Criança Mais Feliz e de outras repartições municipais. A empresa detentora do registro, Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, protocolizou tempestivamente em 22/05/2026 a petição em análise, aduzindo a impossibilidade de manutenção dos valores diante da drástica e imprevisível variação inflacionária e do encarecimento dos custos operacionais globais. O Chefe do Poder Executivo, na qualidade de autoridade consulente e interessada na continuidade do serviço público, provocou esta Procuradoria Jurídica para emissão de manifestação sob a ótica da estrita legalidade administrativa.

Inicialmente, faz-se imperioso destacar o fundamento pétreo que resguarda a estabilidade das avenças celebradas com o Poder Público, esculpido expressamente no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República de 1988. O referido texto constitucional preconiza que os contratos administrativos decorrentes de certames públicos devem obrigatoriamente manter as

"condições efetivas da proposta", o que se traduz na intangibilidade da equação econômico-financeira estabelecida no momento da apresentação das propostas pelo licitante. Embora o instrumento sob análise consista originariamente em uma Ata de Registro de Preços, a jurisprudência pátria, capitaneada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, solidificou o entendimento de que tais instrumentos possuem indubitável natureza obrigacional vinculativa. Logo, a garantia de preservação do sinalagma estende-se inteiramente ao detentor dos preços registrados, visto que este permanece compelido a fornecer os materiais à Administração Municipal nas condições avençadas, sob pena de severas sanções administrativas e contratuais.

No plano infraconstitucional, a matéria encontra-se disciplinada com precisão no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a qual substituiu formalmente as disposições outrora previstas na antiga Lei Federal nº 8.666/1993. A norma federal expressamente autoriza a modificação dos contratos, de comum acordo entre as partes, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração. Esse reequilíbrio pressupõe a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. No caso concreto sob exame do Processo Licitatório nº 005/2026, resta sobejamente demonstrado pelo interessado que os aumentos generalizados que incidiram sobre o mercado de commodities e de logística de transporte enquadram-se na álea econômica extraordinária.

O exame analítico dos elementos fáticos carreados aos autos revela que o pleito ampara-se em nexo causal manifesto entre os distúrbios geopolíticos mundiais e a inviabilidade de manutenção do preço de custo originalmente registrado. A peça exordial da empresa colaciona estudos e indicadores econômicos que demonstram uma acentuada e integrada oscilação sistêmica, decorrente da elevação do preço internacional do petróleo e dos sucessivos reajustes dos combustíveis fósseis no mercado interno. Como é de sabença geral, tais insumos energéticos afetam direta e imediatamente os custos logísticos, o armazenamento de perecíveis e o frete interestadual necessário para fazer chegar os gêneros alimentícios ao Município. Essa alteração imprevista e drástica desnatura completamente a previsibilidade ordinária do mercado, transmutando o risco comum do negócio em encargo financeiro insuportável, o qual desborda integralmente dos limites toleráveis de variação ordinária dos preços públicos.

Debruçando-se sobre a materialidade específica dos alimentos afetados pela expressiva inflação, a documentação instrutória evidencia a ocorrência de quebras de safras e severas intempéries climáticas nas regiões produtoras nacionais. Tais fatores acarretaram uma redução drástica na oferta de insumos básicos na cadeia agroalimentar nacional, gerando um descompasso agudo de mercado amplamente corroborado pelas cotações oficiais e reportagens especializadas. A alteração abrupta nos custos de aquisição da manteiga e dos derivados do trigo, insumos com cotações diretamente afetadas pelos referidos cenários inflacionários extraordinários, tornou os preços registrados inferiores aos custos de aquisição atacadista. Diante de tal conjuntura empírica e documental, a aplicação do princípio constitucional da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública ganha relevo cogente, obstando que o Município se locuplete em detrimento do manifesto prejuízo suportado pelo particular contratado.

Sob o prisma formal do procedimento, o pedido apresentado atendeu estritamente aos requisitos exigidos pela legislação federal de regência e pelas normas regulamentares de licitações vigentes. A peticionária acostou aos autos as respectivas notas fiscais de compra prévias e contemporâneas ao período de desequilíbrio, cumprindo de forma satisfatória o ônus probatório que lhe competia de demonstrar a efetiva modificação de seus custos. Ademais, o Setor de Licitações do Município providenciou a regular juntada de Relatório de Cotação de Preços mercadológicas atualizado com referência em 25/05/2026, utilizando o Painel de Preços e o PNCP. Referida pesquisa mercadológica oficial atestou de forma inequívoca que a média dos preços praticados na esfera governamental atualmente encontra-se muito superior aos valores vigentes na Ata, confirmando que o reequilíbrio pleiteado guarda estrita consonância com a realidade atual do mercado local e nacional.

Reforçando o arcabouço doutrinário e jurisprudencial aplicável ao vertente caso, cumpre invocar o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual possui competência jurisdicional sobre o território desta municipalidade. A remansosa jurisprudência da Corte Bandeirante estabelece que a comprovação do aumento excessivo e anômalo de insumos essenciais à execução do objeto, decorrente de crises mercadológicas setoriais de caráter nacional, autoriza de pronto o reequilíbrio econômico. Conforme os precedentes julgados em sede de Apelação Cível em casos análogos de fornecimento de merenda e insumos alimentares, o Judiciário reconhece que a manutenção forçada de preços defasados por fatores externos configura manifesta quebra da boa-fé objetiva. Resta claro, pois, que o acolhimento do pleito revisional pela via administrativa evita a judicialização desnecessária do conflito e a consequente imposição de encargos de sucumbência e juros moratórios ao erário.

Insta salientar que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em sede de Ata de Registro de Preços visa, precipuamente, resguardar o interesse público primário consubstanciado na continuidade das atividades

administrativas e dos serviços públicos. A rejeição arbitrária ou injustificada de um pleito devidamente comprovado e fundamentado na lei fatalmente culminaria na inexecução forçada do objeto por parte do fornecedor, desaguando na rescisão contratual. A paralisação no fornecimento de itens essenciais como manteiga, massa de lasanha e sal refinado impactaria diretamente o atendimento da alimentação escolar e a assistência social do Projeto Criança Mais Feliz. Os custos e o tempo necessários para a instauração de um novo procedimento licitatório, somados aos valores mais elevados que seriam inevitavelmente cotados pelas novas licitantes, revelam que o deferimento da recomposição à atual contratada é a medida mais econômica e eficiente.

No que atine aos efeitos financeiros da concessão do reequilíbrio, cumpre assentar o posicionamento técnico adotado por esta Procuradoria com esteio nas balizas fixadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Advocacia-Geral da União. A recomposição da equação econômico-financeira opera efeitos retroativos à data da ocorrência do efetivo evento imprevisível que desencadeou o desequilíbrio na relação contratual. Subsidiariamente, adota-se como marco temporal idôneo a data do efetivo protocolo administrativo do requerimento pelo particular perante a Administração Pública, que in casu ocorreu formalmente no dia 22/05/2026. Por conseguinte, os novos valores homologados deverão incidir sobre todos os fornecimentos e ordens de compra emitidas a partir do referido protocolo inicial, vedada a aplicação retroativa a períodos pretéritos em que o fornecimento tenha ocorrido sem qualquer ressalva ou impugnação formal pelo prestador.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer eminentemente opinativo no sentido do **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. Sublinha-se, por dever de ofício e em cumprimento às normas de Direito Administrativo, que a presente manifestação possui caráter meramente consultivo, não vinculando ou sujeitando a livre tomada de decisão da autoridade administrativa competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2031/26 DE 27 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 017/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2025. MODIFICAÇÃO UNILATERAL QUALITATIVA E QUANTITATIVA. ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE 1 (NOVO PAC). UTILIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE RECURSO CONVENIADO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA "A" E § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 OU ARTIGO 124, INCISO I, ALÍNEA "A" E ARTIGO 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FAVORÁVEL DO SETOR DE ENGENHARIA. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXARADA PELA CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO COMPLETO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. PARECER JURÍDICO OPINATIVO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADITIVO.*

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por escopo analisar a estrita legalidade e a regularidade formal do procedimento administrativo deflagrado por meio do Processo Licitatório nº 017/2025, especificamente no que tange ao pedido de termo aditivo quantitativo e qualitativo ao Contrato nº 027/2025, formalizado com a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda.. O objeto da avença original consiste na execução de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para a edificação de uma Unidade Básica de Saúde - UBS Porte 1, vinculada ao Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), sob a égide da Portaria GM/MS nº 4.399/2024 do Ministério da Saúde. A contratada apresentou pleito aditivo aduzindo a premência de adequações e inserção de melhorias estruturais indispensáveis, as quais foram devidamente chanceladas pelo Engenheiro Civil municipal e processadas

formalmente mediante despacho da chefia do Poder Executivo local.

No mérito da discussão jurídica que envolve a modificação dos contratos administrativos, o regime jurídico dos contratos públicos confere à Administração a prerrogativa de alterá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público, conforme preceituam as diretrizes das normas gerais de licitação. O caso concreto ampara-se perfeitamente na hipótese de modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, consubstanciada na necessidade real constatada in loco pelo setor competente. Sob a ótica do ordenamento positivo federal, as alterações quantitativas e qualitativas encontram arrimo no dever de zelar pela perfeita utilidade e segurança da obra pública, de modo que o aditamento reflete o cumprimento do escopo protetivo estatal na entrega de infraestrutura de saúde adequada à população de Paulicéia.

Aprofundando a subsunção do fato à norma cogente, a alteração proposta importa em um acréscimo de R$ 358.686,60 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sessenta centavos) ao montante originariamente avençado. Sob o crivo dos limites percentuais estabelecidos pelas leis federais regentes da matéria, as alterações unilaterais decorrentes de acréscimos nos contratos de obras e serviços não podem exceder o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Consoante os dados técnicos extraídos dos autos, o valor do acréscimo pretendido atende perfeitamente aos balizamentos quantitativos impostos pela legislação federal de regência, não transpondo o teto legal, o que afasta de plano qualquer vício de nulidade ou indício de transmutação indevida do objeto licitado.

Analisando especificamente a natureza das modificações solicitadas, constata-se que o setor de engenharia local discriminou que o remanescente orçamentário será revertido em obras acessórias fundamentais como muros, calçamentos, portão, iluminação externa e garagem, além de adequações de itens planilhados insuficientes. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) assenta que a inclusão de serviços novos e a complementação de quantitativos são legítimas desde que justificadas tecnicamente e voltadas à integridade da obra pública. A ausência de cercamento, pavimentação externa e iluminação comprometeria gravemente a segurança e a funcionalidade do próprio posto de saúde, o que demonstra o perfeito alinhamento do pleito com o princípio da eficiência administrativa.

Ademais, cumpre realçar que a alteração sugerida pela Administração ampara-se na otimização de recursos decorrentes de saldo remanescente de convênio federal firmado com o Ministério da Saúde. De acordo com as normas que regem as transferências voluntárias e os convênios na esfera federal, os recursos financeiros que sobram após a realização do certame podem ser reaplicados no próprio objeto para o seu aperfeiçoamento, desde que mantida a finalidade e haja prévia anuência técnica. A jurisprudência pátria ratifica que a utilização desses saldos financeiros para agregar benfeitorias indispensáveis à utilidade da edificação pública resguarda o princípio da economicidade, obstando o perecimento do patrimônio público por inadequação física da infraestrutura básica perante a comunidade beneficiária.

Sob o prisma estrito da regularidade formal e financeira, o processo encontra-se instruído com a indispensável manifestação técnica do engenheiro civil do Município, Rafael Message Silva, que declarou a procedência integral do pedido e das planilhas de serviços. No âmbito do Direito Administrativo, o parecer técnico assume papel de relevo fundamental, pois fornece ao administrador público os subsídios fáticos e científicos necessários para a tomada de decisões, vinculando a motivação do ato à realidade material observada. Demonstrada de forma inequívoca pelo órgão técnico a compatibilidade dos preços e a estrita necessidade dos novos quantitativos, resta preenchido o requisito motivacional exigido para a válida edição do correspondente termo aditivo contratual.

Em prosseguimento à análise dos pressupostos de validade do ato, verifica-se que o Setor de Contabilidade, por intermédio da contadora Fransuele Barbosa da Silva, emitiu expressa declaração confirmando a existência de dotação orçamentária para suportar o acréscimo financeiro. A informação contábil atesta de modo claro o cumprimento dos comandos insertos na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como nos dispositivos da Lei Federal de Licitações vigentes. Restou consignado que a despesa encontra-se devidamente prevista nas normas orçamentárias municipais, a saber: Lei do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 250/2021) , Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 190/2025) e Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 194/2025) , garantindo o lastro financeiro no exercício de 2026.

Cumpre ressaltar que a verificação contábil identificou os recursos na classificação econômica sob a rubrica 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações, vinculada às fichas orçamentárias nº 198 e nº 200 do orçamento da saúde pública de Paulicéia. O detalhamento contábil evidencia o cumprimento do princípio da especialização da despesa pública, demonstrando que o saldo orçamentário disponível na mencionada dotação é substancialmente superior ao montante exigido para o aditamento. O atendimento formal aos ditames orçamentários afasta qualquer risco de assunção de obrigação sem a devida cobertura financeira, resguardando a legalidade da gestão fiscal do Município e assegurando a continuidade ininterrupta das obras de construção da Unidade Básica de Saúde.

Neste diame, impõe-se sublinhar a natureza eminentemente opinativa e não vinculante desta

manifestação jurídica, a qual desempenha função de assessoramento consultivo vocacionada a guiar a conduta do gestor de acordo com o ordenamento vigente. O Supremo Tribunal Federal (STF), em rematada jurisprudência, estabelece que o parecerista jurídico não responde solidariamente pelas decisões administrativas tomadas com base em sua peça opinativa, salvo na hipótese de erro grosseiro ou dolo inequívoco, inexistentes na espécie. Cabe, portanto, à autoridade competente, munida dos pareceres técnico, contábil e jurídico, exercer o seu juízo discricionário de conveniência e oportunidade para proferir a decisão final que melhor atenda aos ditames do interesse público primário.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica, técnica e contábil expendida ao longo deste instrumento, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter estritamente opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de termo aditivo quantitativo e qualitativo. Conclui-se pela total legalidade e regularidade formal da alteração sugerida ao Contrato nº 027/2025.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2032/26 DE 27 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 836/2026

INTERESSADO: Giovanny Giraldo Rodrigues

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de protocolo do atestado médico.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2033/26 DE 27 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2026. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2026. AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESF II, JOSÉ ALVES DA SILVA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA POR 30 (TRINTA) DIAS. ATRASO NA ENTREGA DE MATERIAIS ESPECÍFICOS (TELHAS SANDUÍCHE). CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR CONFIGURADOS COMO ÁLEA EXTRAORDINÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 115, § 1º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. JUSTIFICATIVA TÉCNICA EMITIDA PELO SETOR DE ENGENHARIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. INTERESSE PÚBLICO NA CONTINUIDADE E CONCLUSÃO DA OBRA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo originado a partir do Processo Licitatório n.º 006/2026, deflagrado sob a modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, cujo escopo precípuo consiste na prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de equipamentos e materiais para ampliação e reforma do ESF II, José Alves da Silva. O Prefeito Municipal, na condição de autoridade competente e interessado na regular condução do certame, encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica após receber requerimento formalizado pela empresa contratada, GLOBAL CENTER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. A referida pessoa jurídica pleiteia a concessão de aditivo de prazo de 30 dias para execução e, consequentemente, mais 30 dias de vigência para o Contrato n.º 022/2026, amparando-se na imprevisibilidade do atraso no fornecimento de insumos estruturais essenciais. Cumpre realçar que o expediente encontra-se instruído com manifestação técnica favorável do engenheiro civil do Município, restando a este órgão consultivo a estrita análise dos aspectos de legalidade e formalidade que circundam o pleito formulado.

A análise da matéria sob o prisma do regime jurídico dos contratos administrativos impõe a invocação direta do artigo 115, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, diploma nacional aplicável à espécie por se tratar de certame na modalidade concorrência em ambiente eletrônico. O dispositivo federal em voga preconiza que os prazos de execução e de vigência dos ajustes públicos guardam

estrita correlação com o cronograma físico-financeiro original, admitindo-se sua alteração pontual unicamente mediante a superveniência de motivos devidamente justificados. No caso concreto, o motivo ensejador do retardamento reside na dilação do prazo de entrega, por parte de fornecedores terceiros, de telhas em chapa de aço pré-pintada tipo sanduíche, insumo indispensável para o fechamento da cobertura e finalização da obra. Verifica-se, portanto, a subsunção perfeita do fato à norma regulamentadora, visto que a paralisação ou lentidão decorrente da escassez de material específico rompe o fluxo regular da execução sem que se possa atribuir culpa direta à conduta da empreiteira contratada.

O cerne da discussão jurídica reside na caracterização da álea econômica extraordinária, haja vista que o atraso na entrega das telhas termoacústicas configura nítida hipótese de caso fortuito ou força maior, previstos na legislação pátria como excludentes de responsabilidade. O Setor de Engenharia do Município, por meio de seu profissional devidamente registrado no CREA sob o n.º 5070513389, exarou laudo circunstanciado declarando expressamente que os problemas enfrentados pela empresa eram não previsíveis à época da formulação da proposta. Esse reconhecimento técnico atrai a aplicação do artigo 57, § 1º, inciso II, da antiga Lei Federal n.º 8.666/1993, cuja ratio essendi permanece preservada e aprimorada no artigo 115 da Nova Lei de Licitações, autorizando a repactuação de prazos quando houver fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. O parecerista técnico ressaltou que a dilação busca resguardar a agilidade da execução e o melhor interesse do ente federado, afastando qualquer indício de desídia por parte do particular.

Ademais, cumpre trazer à baila o entendimento pretoriano consolidado pelos Tribunais de Contas e pelas Cortes de Justiça nacionais, os quais reiteradamente assentam que a prorrogação de prazo em contratos de obras públicas constitui medida imperativa sempre que demonstrada a ausência de culpa do executor. Jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do paradigmático Acórdão n.º 2.622/2013-Plenário, orienta que a Administração não deve penalizar o particular por atrasos logísticos globais do mercado que fujam ao seu controle direto de gestão. No cenário em apreço, exigir o cumprimento do cronograma original sem o fornecimento do material estrutural equivaleria a impor obrigação inexequível, violando frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade positivados no artigo 2º, caput, da Lei Federal n.º 9.784/1999. Assim, demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre o atraso do fornecedor e a impossibilidade física de entrega da reforma do ESF II, o deferimento do aditivo é medida que se impõe.

Sob o aspecto eminentemente formal, constata-se que o procedimento seguiu estritamente o rito legal exigido para a modificação bilateral dos contratos administrativos, preservando a transparência e a segurança jurídica. O requerimento foi formalizado tempestivamente por meio de ofício assinado digitalmente em 15 de maio de 2026 pela representante legal da empresa, Flávia Ferreira Marques, contendo a qualificação e os fundamentos fáticos da dilação. Posteriormente, em 26 de maio de 2026, a mensagem eletrônica contendo o pleito foi recebida pelo Setor de Licitações do Município, gerando o imediato encaminhamento ao Setor de Engenharia para a competente manifestação técnica. O despacho do Prefeito Municipal, lavrado em 27 de maio de 2026, materializa o impulso oficial e cumpre a exigência de submissão prévia da matéria ao crivo do órgão de assessoramento jurídico, atendendo ao disposto no artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que a concessão da prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias não implica, de modo algum, em acréscimo de valores contratuais ou em alteração qualitativa do objeto licitado, mantendo-se intangível o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. Trata-se unicamente de readequação cronológica de execução e vigência, justificada pela necessidade de conclusão total dos serviços de engenharia na unidade de saúde. A Lei Federal n.º 14.133/2021 preconiza em suas diretrizes que a Administração Pública deve buscar constantemente a eficiência e a eficácia na entrega das políticas públicas, o que se traduz, no caso sob exame, na entrega efetiva do prédio público reformado. Negar o aditivo pleiteado ensejaria a rescisão contratual prematura, com a necessidade de abertura de nova e dispendiosa licitação, o que violaria o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nessa senda interpretativa, a doutrina administrativista pátria ensina que o interesse público primário reside na satisfação das necessidades coletivas e, especificamente na hipótese vertente, na garantia de que os cidadãos de Paulicéia disponham de uma estrutura de saúde adequada no ESF II. O atraso decorrente de problemas com as telhas em chapa de aço pré-pintada tipo sanduíche atinge diretamente a etapa de acabamento da edificação, de sorte que a interrupção abrupta do contrato causaria severos prejuízos à população e ao erário. A dilação de prazo por período módico de 30 dias revela-se medida plenamente adequada para que a empresa GLOBAL CENTER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA ultime os serviços remanescentes e proceda à entrega definitiva do objeto licitado. Portanto, a motivação apresentada pelo Setor de Engenharia e respaldada no pedido do particular demonstra-se robusta e apta a justificar a edição do termo aditivo.

No tocante à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, embora se trate de fase estritamente voltada à aferição do motivo do atraso, compete ao Setor de Licitações verificar a manutenção das condições de habilitação no momento da assinatura do termo aditivo. O artigo 92, inciso XVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021

estabelece como obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações por ele assumidas. Diante disso, estando a documentação de regularidade da empresa Global Center válida perante o sistema de cadastramento de fornecedores, inexiste óbice de natureza formal ou subjetiva que impeça o deferimento do pleito de prorrogação. A regularidade procedimental encontra-se preservada, restando unicamente a tomada de decisão por parte da autoridade competente baseada nas razões de conveniência e oportunidade administrativa.

Faz-se mister sublinhar o caráter eminentemente opinativo e consultivo deste parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, cuja natureza jurídica encontra-se adstrita às balizas constitucionais e infraconstitucionais da advocacia pública. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.667/DF, o parecerista jurídico emite mera peça técnico-opinativa que não possui caráter vinculante sobre o ato da autoridade administrativa decisória. O Prefeito Municipal, na qualidade de gestor e ordenador de despesas, detém a competência exclusiva e discricionária para sopesar os elementos fáticos e os riscos envolvidos, possuindo total liberdade para acolher ou rejeitar as conclusões aqui exaradas. Esta manifestação visa, exclusivamente, conferir o suporte técnico e a segurança jurídica necessários para que o Chefe do Executivo possa exercer sua competência legal fundamentadamente.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica exposta e da análise minuciosa dos documentos acostados ao Processo Licitatório n.º 006/2026, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se formal e materialmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aditivo de prazo. Opina-se pela concessão da prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo de execução e, por via de consequência necessária, de 30 (trinta) dias no prazo de vigência do Contrato n.º 022/2026 celebrado com a empresa GLOBAL CENTER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2034/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 579/2026

INTERESSADO: Departamento pessoal

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de suspensão do desconto dos consignados deve ser feito direto no banco ou via judicial, de forma que não pode o Município tomar tal medida administrativamente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2035/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 760/2026

INTERESSADO: Francisco Cesar dos Santos

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, uma vez que pagamento de insalubridade somente poder ser feito por meio de laudo de insalubridade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2036/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 033/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 033/2026. OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS AUTOMOTIVOS PARA A FROTA MUNICIPAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE*

DAS ETAPAS PROCEDIMENTAIS. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DOS ATOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU MACULAS INSANÁVEIS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. OPINIÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica acerca da regularidade formal e da legalidade estrita do Processo Licitatório n.º 033/2026, deflagrado na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 14/2026, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de óleos lubrificantes e filtros automotivos destinados à manutenção da frota dos diversos setores do Município de Paulicéia/SP, pelo período de 12 (doze) meses, utilizando-se do Sistema de Registro de Preços. Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de parecer técnico opinativo, constatando-se o protocolo na data de 28 de maio de 2026, vindo os fólios instruídos com a correspondente ata de realização do certame, o credenciamento dos proponentes e os mapas de classificação e desclassificação de propostas, visando subsidiar a posterior decisão de homologação por parte da autoridade competente.

No que tange à competência e à regularidade dos agentes públicos atuantes no certame, verifica-se que a sessão pública ocorrida em 27 de maio de 2026 foi devidamente conduzida pelo Pregoeiro oficial, o servidor Edson Cleyton Ludugero da Silva, acompanhado por sua Equipe de Apoio composta pelos servidores Ines Teresinha Peres Nicola, Rodrigo de Souza Alves e Silvana Pereira de Souza Santos. Referidos agentes foram designados formalmente por meio da Portaria Municipal n.º 6.791, editada em 04 de maio de 2025, cumprindo estritamente as exigências de investidura e qualificação estabelecidas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), garantindo a legitimidade de todos os atos de condução e julgamento praticados na fase externa do procedimento.

A análise do credenciamento demonstra obediência ao princípio constitucional da ampla competitividade, capitulado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, haja vista a participação de um número expressivo de proponentes disputando o certame licitatório municipal. Entre as empresas credenciadas figuram prestadores sob o regime de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), aos quais foi conferido, de forma regular e legítima, o tratamento diferenciado instituído pelo artigo 44 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, em perfeita consonância com os parâmetros legais protetivos e de fomento às pequenas empresas que integram o ordenamento jurídico nacional.

No tocante à fase de aceitabilidade e julgamento das propostas financeiras, o Pregoeiro, amparado pela Equipe de Apoio, realizou o exame de compatibilidade do objeto, dos prazos e das condições de fornecimento em relação às exigências previamente fixadas no edital convocatório. Esse procedimento atende perfeitamente ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, positivados no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, constatando-se que as propostas que não guardavam conformidade com as especificações técnicas ou comerciais foram justificadamente desclassificadas, de modo a preservar o interesse público municipal e a integridade da contratação.

A verificação minuciosa dos lotes e itens que compõem o objeto licitado, tais como os itens de filtros de ar de diversas especificações, evidencia a obtenção de propostas manifestamente vantajosas para a Administração Pública Municipal de Paulicéia, tendo a empresa Camero Comercial Automotiva Ltda se classificado em primeiro lugar em múltiplos itens com marcas consolidadas no mercado. A condução da disputa de lances observou fielmente as balizas do artigo 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, uma vez que a seleção se deu com base no critério de menor preço unitário por item, atingindo o escopo primordial da licitação que é assegurar a proposta mais econômica e eficiente para a gestão pública.

Cumpre assinalar que o rito instrumental do certame eletrônico, operado por meio de Portal de Compras com abertura da sessão pública no horário estipulado, garantiu a publicidade e a transparência exigidas pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como pelas normas gerais de direito administrativo. A jurisprudência pátria, notadamente as orientações fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), consolidou o entendimento de que a utilização do pregão eletrônico para bens comuns, dotados de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo mercado, reflete o estrito cumprimento do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Do exame formal das peças que instruem o presente feito, sob o prisma da Lei Municipal aplicável aos procedimentos e despesas, não se vislumbra a ocorrência de qualquer omissão, vício de publicidade ou preterição de solenidade essencial que possa inquinar de nulidade o certame. A tramitação atendeu às condicionantes legais internas e externas, demonstrando que os atos preparatórios e de execução guardam perfeita simetria com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, os quais regem a atuação da Administração Direta e Indireta, conforme prescrito no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ressalta-se que a presente manifestação exarada por

esta Procuradoria Jurídica possui natureza eminentemente opinativa e consultiva, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, servindo de guia técnico-legal para a tomada de decisões sem, contudo, vincular o juízo discricionário ou a deliberação final da autoridade competente. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.584, pacificou a tese de que o parecerista jurídico expressa mera opinião técnica, cabendo exclusivamente ao administrador público, na qualidade de ordenador de despesas, a responsabilidade final pela prática do ato de homologação ou revogação.

Estando o processo devidamente saneado, com as propostas adjudicadas aos respectivos vencedores pelo Pregoeiro e inexistindo recursos administrativos pendentes de julgamento ou qualquer impugnação oposta pelas licitantes, o feito encontra-se maduro para a fase de encerramento. A homologação, ato jurídico de controle pelo qual a autoridade superior ratifica a regularidade de toda a linha procedimental, mostra-se plenamente viável no presente momento, autorizando a futura convocação das empresas para a assinatura das respectivas Atas de Registro de Preços ou contratos decorrentes.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo **FAVORÁVE**L à homologação do Processo Licitatório n.º 033/2026 (Pregão Eletrônico n.º 14/2026), submetendo a presente manifestação técnica à elevada consideração e deliberação de Vossa Excelência para os fins de direito e regular prosseguimento do feito.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2037/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 879/2026

INTERESSADO: Aparecido Balbino de Souza

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de restituição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2038/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 832/2026

INTERESSADO: Luciano Marqueti de Souza

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, uma vez que deve ser feito em nome da Pessoa Jurídica e não da Pessoa Física.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2039/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 863/2026

INTERESSADO: André dos Santos de Almeida

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de restituição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2040/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 862/2026

INTERESSADO: Lunalva Aparecida Fukushima Ferreira.

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de restituição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2041/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 854/2026
INTERESSADO: Vinicius Nunes da Costa Tessarini.
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de revisão de lançamento.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2042/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 852/2026
INTERESSADO: Associação dos Moradores do Residencial Nova Era.
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de compartilhamento de dados.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2043/26 DE 28 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 062/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE REDE DE ESGOTO E MELHORIAS EM LAGOA DE TRATAMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS. INTERCORRÊNCIAS EXTRÍNSECAS E SUPERVENIENTES. ESCASSEZ E ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL NO PREÇO DE INSUMO IMPORTADO (GEMOMEMBRANA EM PEAD) DECORRENTE DE CONFLITOS INTERNACIONAIS (GUERRA NO IRÃ). CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE SERVIÇOS EXTRAS E COMPLEMENTARES INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO TÉCNICA EMITIDA PELO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 107 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA JURÍDICA FAVORÁVEL.*

Vistos.
Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado com o escopo de analisar a legalidade e a regularidade formal do pleito de prorrogação do prazo de execução, pelo período de 90 (noventa) dias, formulado pela empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., relativo ao Contrato Administrativo n.º 072/2025, decorrente do Processo Licitatório n.º 062/2025, na modalidade Concorrência Eletrônica n.º 005/2025. O objeto da avença consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras de instalação de rede de esgoto em diversas ruas do Município de Paulicéia/SP e melhorias na lagoa de tratamento, vinculado ao Contrato de Repasse n.º 0619148-81/2025/CESP/CAIXA. A requerente protocolou o pedido fundamentando-se na ocorrência de fatos supervenientes e imprevisíveis, notadamente o atraso e a escassez global na entrega de geomembrana em PEAD devido a conflitos geopolíticos no Irã, além da necessidade de serviços complementares. O Setor de Engenharia do Município emitiu manifestação técnica atestando a procedência das alegações e a indispensabilidade do aditamento para a conclusão do objeto.
Inicialmente, cumpre registrar que o presente exame circunscreve-se à aferição dos pressupostos legais que regem as alterações dos contratos administrativos, sob o

prisma estrito da legalidade, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diploma aplicável à espécie dado o advento do certame sob sua égide temporal. Esta manifestação possui caráter eminentemente opinativo e consultivo, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, não ostentando força vinculante perante a autoridade assessorada, a quem compete, em última análise, exercer o juízo de conveniência e oportunidade política na condução dos atos de gestão da municipalidade. O controle exercido por esta Procuradoria visa a resguardar a higidez do processo administrativo, garantindo que a dilação cronológica não configure favoritismo ou burla ao dever de licitar, mas sim o estrito cumprimento do interesse público primário.

No mérito, a alteração dos prazos contratuais encontra-se rigorosamente balizada no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual estabelece expressamente que os contratos administrativos regidos por esse diploma legal poderão ser prorrogados por mútuo acordo entre as partes, desde que haja justificativa por escrito e autorização da autoridade competente. O legislador pátrio, ao fixar tal prerrogativa, visou a conferir dinamismo e maleabilidade à Administração Pública, reconhecendo que a execução de obras públicas de engenharia está sujeita a variáveis fáticas que escapam ao controle ordinário dos contratantes. No caso em tela, verifica-se o estrito cumprimento do comando legal, uma vez que a solicitação foi formalizada por escrito pela empresa contratada, devidamente acompanhada das razões motivadoras, e submetida ao crivo da fiscalização técnica competente antes de qualquer deliberação final.

Sob a óptica dos motivos determinantes que justificam o aditamento contratual, a requerente demonstrou de forma inequívoca que o fornecimento da geomembrana em PEAD, insumo essencial para o revestimento e impermeabilização da lagoa de tratamento de esgoto, sofreu severo impacto logístico e comercial. O aumento expressivo superior a 15% nos preços e a dilação nos prazos de fabricação decorreram diretamente de conflitos armados internacionais na região do Irã, afetando o mercado global de derivados de petróleo. Tal cenário enquadra-se com perfeição na hipótese de caso fortuito ou força maior, ou ainda no conceito de fato do príncipe e álea econômica extraordinária, eventos previstos na alínea “d” do inciso II do artigo 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Trata-se de acontecimento imprevisível quanto à sua ocorrência e inevitável quanto aos seus efeitos, o qual rompeu temporariamente o fluxo regular de execução física do cronograma inicialmente pactuado pelas partes.

Ademais, a dilação de prazo pleiteada encontra amparo técnico substantivo no relatório exarado pelo Engenheiro Civil responsável pelo Setor de Engenharia do Município de Paulicéia/SP. A manifestação técnica confirma textualmente que o atraso na entrega da manta PEAD decorreu de instabilidades imprevisíveis no mercado de derivados de petróleo e assevera que as demais etapas dos serviços foram regularmente executadas. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão n.º 1.623/2019 – Plenário, assenta de forma pacífica que a prorrogação de prazos de execução de obras é legítima quando amparada em parecer técnico que ateste que os atrasos não decorreram de desídia, negligência ou imperícia da empresa contratada. Assim, evidenciada a ausência de culpa da empreiteira e a necessidade real de tempo adicional para a consolidação física do objeto, a concessão dos 90 dias revela-se medida impositiva.

Outro ponto de fundamental relevância jurídica diz respeito à alegação da empresa quanto à necessidade de realização de serviços extras e complementares não previstos originariamente no projeto básico, mas que se revelaram tecnicamente indispensáveis para assegurar a higidez estrutural da rede de esgoto e da lagoa de tratamento. Essa conjuntura atrai a incidência direta do inciso I do artigo 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a modificação unilateral dos contratos pela Administração quando houver necessidade de modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Consequentemente, se há alteração qualitativa ou acréscimo de serviços indispensáveis à conclusão da obra pública, o prazo de execução deve ser reflexamente dilatado de maneira proporcional, sob pena de enriquecimento ilícito do Ente Público e de violação crassa ao princípio da execução integral do objeto.

Sob o prisma do princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos, esculpido implicitamente no artigo 175 da Carta Magna de 1988, a Administração Pública tem o dever-poder de zelar para que as obras de saneamento básico não sofram solução de continuidade, visto que afetam diretamente a saúde pública e o meio ambiente da população local. A rescisão intempestiva do pacto ou a aplicação rigorosa de sanções sem a devida ponderação fática ensejaria a paralisação das atividades, exigindo a abertura de um novo e moroso processo licitatório, o que retardaria severamente o atendimento do interesse coletivo. A doutrina administrativista pátria preconiza que o contrato administrativo busca a utilidade real da obra concluída, de sorte que a prorrogação calcada em motivos reais e legítimos resguarda a eficiência administrativa inscrita no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Analisando detidamente a tempestividade do pleito, observa-se que o protocolo foi realizado em 19 de maio de 2026, sendo o presente processo encaminhado a esta Procuradoria com data de protocolo final em 28 de maio de 2026. É imperioso destacar que o pedido foi apresentado pela empresa contratada antes do encerramento da vigência do Contrato Administrativo n.º 072/2025, cumprindo o requisito formal extrínseco indispensável

estabelecido pela pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A dilação de prazo pressupõe, por obviedade lógica e jurídica, a existência de um vínculo contratual formalmente ativo, sendo vedada a prorrogação ou o aditamento de prazos de contratos cuja vigência jurídica já tenha se expirado, hipótese em que restaria configurada a inexistência jurídica do contrato, o que inocorre por completo no caso submetido a exame.

No que tange à formalização do ato, adverte-se que a concessão da dilação cronológica de 90 (noventa) dias exigirá a lavratura do respectivo Termo de Aditamento ao Contrato n.º 072/2025, contendo a devida fundamentação legal lastreada nos dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021 aqui invocados. Recomenda-se, outrossim, que a eficácia do aludido aditivo fique condicionada à sua regular publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em estrita observância ao comando imperativo do artigo 94 da citada lei federal de regência. Cumpre ainda ao setor competente providenciar a devida adequação e readequação do cronograma físico-financeiro da obra, mantendo-se a estrita correspondência com o Contrato de Repasse n.º 0619148-81/2025/CESP/CAIXA, a fim de evitar quaisquer glosas, sanções ou prejuízos financeiros junto aos órgãos repassadores dos recursos federais envolvidos.

*Ex positi*s, diante de toda a fundamentação fática, técnica e jurídica delineada ao longo desta manifestação, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** ao pedido de aditamento de prazo de execução formulado pela empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda., pelo lapso temporal de 90 (noventa) dias, relativo ao Contrato Administrativo n.º 072/2025.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2044/26 DE 29 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 059/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2022

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 051/2022. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 059/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA A FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS. NATUREZA DE SERVIÇO CONTÍNUO. PEDIDO DE ADITAMENTO DE PRAZO POR MAIS 12 (DOZE) MESES. FULCRO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CONTRATANTE E ANUÊNCIA DA CONTRATADA. EXISTÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL.*

Vistos.

Cuida-se de análise de legalidade e formalidade sobre pedido de aditamento de prazo contratual, formalizado por meio do Ofício Especial emitido pela Chefia de Gabinete e chancelado pelo Prefeito do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo. O procedimento administrativo em testilha versa sobre o Contrato Administrativo n.º 051/2022, decorrente do Processo Licitatório n.º 059/2022 (Pregão Presencial n.º 010/2022), firmado com a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. O objeto pactuado consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de seguro para os veículos pertencentes à frota oficial da municipalidade, visando à cobertura contra danos pessoais e materiais resultantes de sinistros de roubo, furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas. Constata-se que a empresa contratada manifestou formalmente o interesse na prorrogação da avença por mais 12 (doze) meses, mantendo as cláusulas e condições originais, o que motivou a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de manifestação opinativa.

Inicialmente, cumpre registrar que o contrato em apreço foi firmado sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/1993, diploma que rege a sua execução e cujas regras determinam as condições de sua modificação temporal. O cerne da discussão jurídica reside na verificação do enquadramento do objeto como serviço de natureza contínua, condição essencial para viabilizar a prorrogação do prazo de vigência por períodos sucessivos. Conforme se depreende do artigo 57, inciso II, da referida Lei Federal n.º 8.666/1993, a duração dos contratos administrativos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, abrindo-se exceção para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades administrativas. O serviço de seguro da frota oficial amolda-se com perfeição a esse

conceito, dado que a proteção do patrimônio público e a segurança dos usuários exigem permanência no tempo.

Diante da natureza contínua do objeto, a legislação federal exige a demonstração inequívoca de que a prorrogação contratual visa à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública Municipal. O Ofício Especial acostado aos autos consigna expressamente que a manutenção do pacto atual se revela como a medida mais vantajosa economicamente, evitando o desencadeamento de um novo e dispendioso certame licitatório. O comando do artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 condiciona expressamente o aditamento à manutenção da vantajosidade, elemento este corroborado pelas cotações de preços mercadológicas anexadas ao expediente. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente por meio do Acórdão n.º 1.214/2013 - Plenário, ratifica que a prorrogação dos serviços contínuos deve ser precedida de pesquisa de preços que comprove a vantajosidade da medida em relação ao mercado atual.

Sob o prisma formal, a alteração do prazo contratual pressupõe a manifestação bilateral de vontade, configurando o mútuo consentimento entre o Ente Público e a empresa delegada. No caso vertente, colige-se dos autos a manifestação de interesse da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, datada de 07 de maio de 2026, na qual anui explicitamente com a dilação por mais 12 (doze) meses. Tal documento atende ao requisito da prévia concordância, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro e a estabilidade das obrigações inicialmente assumidas pelas partes pactuantes. A convergência de interesses cumpre o rito formal administrativo exigido pela doutrina pátria e pelo artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993, demonstrando que a contratada possui o firme propósito de estender o liame jurídico sob as mesmas bases contratuais vigentes.

Outro aspecto de fundamental relevância jurídica diz respeito à tempestividade do pleito administrativo, visto que a prorrogação deve ser formalizada antes do encerramento do prazo de vigência original. Conforme os documentos instrutórios, o vencimento da apólice de seguro e, por conseguinte, do prazo contratual originário, estava previsto para o dia 30 de maio de 2026. O pedido de aditamento foi formalizado internamente e encaminhado para o Setor Jurídico, culminando no protocolo registrado em 29 de maio de 2026, ou seja, enquanto o contrato se encontrava plenamente ativo e eficaz. A jurisprudência pátria, consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veda categoricamente a prorrogação de contratos cuja vigência já tenha expirado, operando-se a extinção automática do vínculo. Assim, havendo protocolização anterior ao termo final, resta preenchido o requisito da tempestividade formal.

Ademais, faz-se imperiosa a verificação da regularidade orçamentária para suportar os encargos financeiros decorrentes da dilação temporal proposta, nos termos das normas de finanças públicas. O Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Paulicéia emitiu documento técnico atestando a existência de saldo nas fichas orçamentárias adequadas, citando especificamente as dotações voltadas à manutenção dos serviços de saúde, obras e assistência social. Esse procedimento atende às exigências contidas no artigo 7.º, § 2.º, inciso III, e no artigo 14 da Lei Federal n.º 8.666/1993, os quais impõem a indicação clara dos recursos para a realização das despesas públicas. A indicação prévia das dotações contábeis afasta o risco de assunção de obrigação sem lastro financeiro, em perfeita harmonia com os mandamentos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à motivação do ato administrativo, elemento essencial de validade conforme os ditames do Direito Administrativo e do princípio da eficiência, a justificativa apresentada pela Chefia de Gabinete demonstra-se sólida e vinculada ao interesse público. Argumentou-se que os veículos municipais realizam constantes deslocamentos intermunicipais, tornando a cobertura securitária indispensável para a integridade de servidores, autoridades e munícipes usuários do transporte escolar. O artigo 50 da Lei Federal n.º 9.784/1999, aplicado analogicamente ao plano municipal, exige que os atos que determinem a modificação de direitos guardem estrita fundamentação fática e jurídica. A evidente necessidade de salvaguardar o patrimônio público móvel contra sinistros diversos justifica, de per si, o preenchimento do requisito da motivação e do interesse público qualificado.

Impõe-se analisar a ressalva constante na Manifestação de Interesse da seguradora, que mencionou a análise da sinistralidade próxima à renovação para a liberação definitiva do orçamento. Do ponto de vista estritamente legal, o aditamento deve fixar com clareza o valor a ser pago, sendo imperioso que o Setor de Licitações certifique que as condições financeiras finais refletem exatamente os termos de vantajosidade informados. O artigo 55, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece como cláusula essencial de todo contrato o preço e as condições de pagamento, aplicando-se integralmente aos seus termos aditivos. Portanto, a regularidade total do termo de aditamento fica condicionada à manutenção estrita das bases financeiras contratadas, sem reajustes imotivados que possam desconfigurar a proposta mais vantajosa ao erário.

É fundamental consignar o caráter meramente opinativo e não vinculante desta manifestação, cuja função precípua é subsidiar a tomada de decisão por parte do Gestor Público. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.584/DF, firmou entendimento de que o parecerista jurídico não responde solidariamente pelos atos administrativos praticados, salvo em caso de erro grosseiro ou dolo inequívoco. Desta feita, o presente opinativo serve como guia de orientação técnica ao Prefeito do Município, a quem

compete, na qualidade de autoridade competente e ordenador de despesas, exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a prática do ato. A submissão do processo ao crivo desta Procuradoria atende estritamente à formalidade prescrita no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, com amparo nas manifestações técnicas setoriais e na legislação federal que rege a matéria, manifesta-se em caráter opinativo de forma **FAVORÁVEL** ao aditamento de prazo. Conclui-se que o pedido de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato n.º 051/2022 reúne as condições de legalidade, formalidade e interesse público exigidas para sua regular celebração.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2045/26 DE 29 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO N.º GEDOC – EAS Nº 012.082

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO TERMO DE CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO GEDOC – EAS Nº 012.082. INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO ANTERIOR DEVIDAMENTE FORMALIZADO E EM PLENA VIGÊNCIA. ATO UNILATERAL, DISCRICIONÁRIO E PRECÁRIO. INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA QUARTA DO INSTRUMENTO VIGENTE E DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU NECESSIDADE ADMINISTRATIVA PARA A REEDIÇÃO DO ATO. PARECER OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.*

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica formal e material provocada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia, protocolada tempestivamente em 29 de maio de 2026, sob o número de registro GEDOC – EAS 012.082, que visa aferir a viabilidade de expedição de novo termo de outorga sobre área pública. Constata-se, por meio da instrução documental, que a empresa interessada atua no ramo de telecomunicações e postula a formalização de nova avença para a manutenção de estação rádio-base em imóvel municipal. Todavia, verifica-se que já remanesce editado e plenamente arquivado perante a Administração Municipal o Termo de Autorização de Uso originário, firmado em 30 de maio de 2005, o qual outorgou a fração de 1.600 metros quadrados do imóvel situado na Avenida das Indústrias para o mesmo fim. Diante desse cenário fático, cumpre a esta Procuradoria Jurídica avaliar a real necessidade de inovação instrumental ou se ocorre a subsistência do vínculo dantes pactuado.

Inicialmente, faz-se imperioso ressaltar a natureza jurídica dos atos de outorga de uso de bens públicos a particulares sob a égide do Direito Administrativo pátrio. A autorização de uso de bem público configura-se como ato estritamente unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração faculta ao particular a execução de atividade ou a utilização de bem no interesse predominantemente deste. Tal lição encontra-se materializada de forma expressa na Cláusula Quarta do pacto original firmado pelo Município, a qual afasta expressamente qualquer direito a privilégios contra a Fazenda Pública Municipal. Por ser ato dotado de extrema precariedade, sua revogabilidade opera-se a qualquer tempo, sem direito a indenizações estruturais, revelando-se desnecessária a renovação periódica por simples decurso de tempo se não houve manifestação expressa de distrato.

No âmbito do ordenamento jurídico local, a matéria encontra-se sob o império da Lei Orgânica do Município de Paulicéia, a qual estabelece os parâmetros fundamentais para a gestão do patrimônio imobiliário público. O artigo 103, parágrafo único, do diploma orgânico municipal preconiza de forma clara que a utilização de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir. No caso em tela, o Termo de Autorização outorgado em 2005 atendeu com exatidão aos ditames formais da legislação local vigentes à época de sua confecção, gerando efeitos contínuos e obrigações recíprocas, como o recolhimento mensal de contraprestação pecuniária. Destarte, a existência de diploma legal autorizativo em pleno vigor impede a sobreposição de novo ato administrativo de idêntico objeto, sob pena de vício de redundância.

Aprofundando a análise da Cláusula Terceira do instrumento original, constata-se a previsão de pagamento mensal atualizável anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o que confere equilíbrio econômico à ocupação. A manutenção desse

fluxo de pagamento e a permanência da infraestrutura de telefonia móvel na Avenida das Indústrias demonstram que o ato administrativo original continua a irradiar seus efeitos jurídicos e materiais regularmente. A lei federal que rege as diretrizes gerais de telefonia e a própria sistemática dos atos administrativos indicam que a estabilidade das relações jurídicas deve ser preservada quando o instrumento matriz não possui termo final resolutivo expresso. Logo, a emissão de um novo termo para gerir uma situação fática já disciplinada contraria o princípio da eficiência administrativa insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, a doutrina administrativista e a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram o entendimento de que os atos precários de uso de bem público não se sujeitam à renovação automática obrigatória ou à criação de novos títulos quando o original permanece hígido. O ato administrativo em vigor goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos intrínsecos que validam a posse qualificada da empresa autorizada sobre a área de 1.600 metros quadrados. Emitir um novo instrumento sem que o anterior tenha sido formalmente revogado ou anulado implicaria em grave tumulto administrativo e evidente ofensa à segurança jurídica. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) corrobora que a permanência do uso remunerado de bem público sem oposição do ente outorgante prorroga a eficácia do ato unilateral originário.

Analisando a estrutura formal do Processo GEDOC – EAS 012.082, percebe-se a ausência de justa causa ou de fato novo que justifique a movimentação da máquina administrativa para a confecção de nova peça jurídica. Conforme se extrai da inteligência do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo municipal, a Administração Pública deve obedecer aos critérios de proporcionalidade, eficácia e simplicidade. A renovação formal por meio de um novo documento geraria custos operacionais desnecessários e demandaria novas publicações oficiais e registros que em nada alterariam a situação jurídica preexistente. Portanto, a pretensão de substituição do termo vigente por um novo malfere a racionalidade administrativa e a razoabilidade exigidas dos gestores públicos.

Sob o prisma da supremacia do interesse público, a Procuradoria Jurídica Municipal salienta que o instrumento firmado em 2005 resguarda integralmente as prerrogativas da Fazenda Pública de Paulicéia, conforme a literalidade de suas cláusulas. A Cláusula Sétima do documento afasta qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias realizadas pela autorizada, garantindo o retorno do imóvel ao patrimônio público sem ônus. Sendo assim, o termo atual confere ampla proteção ao erário e ao interesse da coletividade, tornando juridicamente desaconselhável a sua substituição por um novo contrato que possa, eventualmente, rediscutir bases contratuais consolidadas há mais de duas décadas. A estabilidade das cláusulas protetivas originais deve ser defendida como medida de prudência e zelo com o patrimônio municipal.

Cumpre destacar que, no âmbito do direito de uso de bens públicos, a outorga originária fixou o foro da Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, na Cláusula Décima, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes da ocupação da área. Essa fixação de competência jurisdicional atende perfeitamente à organização judiciária estadual e protege o acesso à justiça de forma regular. A revogação do termo atual para a inserção de um novo instrumento poderia ensejar debates desnecessários sobre modificação de competência ou de regras de transição. A manutenção do status quo instrumental revela-se a opção técnica mais segura, haja vista que todas as balizas regulatórias, adimplidas e fiscalizadas pelo Setor de Licitações, encontram-se albergadas no título vigente.

É oportuno registrar, em caráter estritamente técnico e doutrinário, que este pronunciamento possui natureza eminentemente opinativa, não ostentando caráter vinculante para a tomada de decisão do Chefe do Executivo Municipal. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.584/DF, pacificou o entendimento de que o parecerista jurídico expressa mera opinião técnica, a qual pode ou não ser acolhida pela autoridade competente. Não obstante a natureza consultiva desta peça, as razões aqui expostas demonstram, estritamente sob o manto da legalidade, a total ausência de substrato jurídico para o acolhimento do pedido de novo termo. O indeferimento do pleito inicial é a medida que melhor se coaduna com os princípios administrativos reguladores da matéria.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica exposta, e sopesando a higidez do instrumento lavrado em 30 de maio de 2005, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado no processo administrativo sob análise. Conclui-se pela total desnecessidade e ausência de amparo legal para a expedição de um novo termo de concessão ou autorização, haja vista que a avença original remanesce válida, eficaz e perfeitamente apta a reger a ocupação da área pública em comento.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2046/26 DE 1º DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026. PROTOCOLO EM 01/06/2026. OBJETO: ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO CERTAME PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA EXTRUSADA A FRIO (CBUQ). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO SUBMETIDO À ATUAL LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS NA FASE EXTRÍNSECA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE, ISONOMIA E PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ADJUDICAÇÃO REGULAR PROMOVIDA PELO PREGOEIRO. COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL. OPINIÃO JURÍDICA FUNDAMENTADA MANIFESTADA PELA LICITUDE ATUARIAL. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL.*

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo de controle de legalidade e formalidade, autuado sob o fito de subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município no Processo Licitatório nº 035/2026, cujo protocolo foi formalizado em 01 de junho de 2026, versando especificamente sobre o exame da fase externa do certame e a viabilidade jurídica de sua consequente homologação. Conforme se extrai das peças instrutórias que compõem o presente feito, notadamente o documento denominado ATA, o objeto da disputa consistiu no registro de preços para eventual aquisição de massa asfáltica do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), acondicionado para aplicação a frio, acondicionado em sacos de 25 kg, com quantitativo estimado de até 5.000 unidades, conforme especificações técnicas do termo de referência. A sessão pública transcorreu em perfeita consonância com os ritos previstos, culminando na consagração da proposta mais vantajosa para a administração pública local, sem que houvesse impugnações remanescentes que maculassem a higidez da concorrência travada. Diante desse cenário sumário, compete a esta Procuradoria Jurídica avaliar a estrita observância das normas gerais de licitação e dos preceitos constitucionais reguladores da matéria.

A regularidade formal do certame sob análise ancora-se primordialmente no cumprimento do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual preconiza a obrigatoriedade do processo de licitação pública para as contratações de obras, serviços, compras e alienações na esfera da Administração Direta e Indireta, ressalvados os casos especificados na legislação aplicável. O dispositivo constitucional assegura que o certame deve garantir igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. No âmbito do Processo Licitatório nº 035/2026, verifica-se que o Município de Paulicéia-SP agiu com estrito apego ao mandamento constitucional, haja vista que a publicidade do edital foi amplamente promovida por intermédio dos canais oficiais eletrônicos institucionais. Esse comportamento ativo confere plena efetividade ao princípio do amplo acesso, permitindo a participação plural de agentes econômicos e afastando qualquer espécie de direcionamento ilícito que pudesse macular a impessoalidade administrativa exigida pelo texto magno de 1988.

No plano infraconstitucional, a integralidade dos atos processuais praticados pela equipe de apoio e pela autoridade condutora foi balizada pelos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, que atualmente rege o regime de licitações e contratos administrativos em território nacional. De acordo com o artigo 17 do referencial estatuto federal legal, o processo de licitação observa uma sequência estrita de fases que se inicia com os atos preparatórios e se encerra justamente com a homologação, após transcorridas as etapas de divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e recursal. A análise minuciosa da Ata de Sessão Pública encartada nos autos revela que o Pregoeiro Oficial e os membros da equipe de apoio cumpriram com exatidão a ordem cronológica imposta pela legislação federal. Não se detectou a supressão de nenhuma das fases procedimentais obrigatórias, resguardando-se, dessa forma, a devida segurança jurídica e a regularidade do rito procedimental adotado, o qual se desenvolveu integralmente por meio eletrônico, em harmonia com a obrigatoriedade fixada no parágrafo 2º do supracitado artigo da legislação nacional.

No tocante à fase de lances e julgamento das propostas, os preceitos do artigo 56 da Lei Federal nº 14.133/2021 foram fielmente implementados durante a condução da sessão virtual pelo pregoeiro designado por portaria municipal. O dispositivo legal preceitua que o julgamento das propostas será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no edital, devendo a administração pública adotar modos de disputa aberto, fechado ou combinado para a consecução do menor preço ou maior desconto. Consoante o registro detalhado contido na ATA,

adotou-se o modo de disputa aberto pelo período regulamentar, propiciando uma saudável e competitiva disputa entre as licitantes credenciadas no sistema eletrônico. O encerramento da fase competitiva demonstrou que as ofertas foram declinadas em lances sucessivos e decrescentes, resultando na classificação final em primeiro lugar da empresa Z_HO ESPALTO_CRISPIM_EIRELI, que logrou apresentar o menor preço unitário de R$ 25,00 por unidade do produto, totalizando o montante global adjudicado de R$ 125.000,00 para o lote único licitado, valor este plenamente compatível com os parâmetros de mercado previamente orçados pela municipalidade.

Analisando a fase de habilitação das empresas participantes sob a ótica do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, constata-se que a triagem documental atendeu com rigor às exigências de aptidão jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da devida qualificação técnico-econômica. Conforme expressamente registrado no corpo documental da ata, a licitante D. E. RAMOS_CORREA_PAVIMENTADORA_LTDA foi declarada inabilitada pela condução técnica do certame por descumprimento insanável de requisitos editalícios relacionados à documentação de qualificação exigida. Por outro lado, as licitantes ASFALTEC PAVING LTDA e LABO_MIX INSDUSTRIA DE ARTEFATOS DE_CIMENTO_LTDA tiveram suas documentações validadas para a fase subsequente de negociação junto ao pregoeiro oficial. Essa atuação saneadora e rigorosa do órgão condutor encontra perfeito respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta dever a comissão rechaçar de plano as propostas que descumpram os requisitos de habilitação fixados no ato convocatório, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Um ponto nodal que merece destaque especial neste parecer opinativo reside na verificação do cumprimento das obrigações técnicas específicas estipuladas no termo de referência do certame da Prefeitura de Paulicéia-SP. De acordo com o assentado na ata eletrônica, após a fase de aceitação de preços, o pregoeiro fixou o prazo regulamentar de até três dias úteis para que a empresa detentora da melhor proposta enviasse o Certificado de Conformidade da ABNT, emitido por organismo devidamente acreditado, atestando que o CBUQ ensaiado atendia às exigências normativas vigentes. A licitante vencedora efetuou o envio tempestivo do referido documento técnico diretamente por meio do chat de comunicação da plataforma, comprovando a qualidade do material asfáltico a ser fornecido. Tal exigência editalícia e a sua estrita fiscalização imediata amparam-se no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que confere à administração o direito de exigir comprovação de qualidade do produto como critério de aceitabilidade da proposta, preservando o erário municipal contra a aquisição de insumos de qualidade inferior ou imprestáveis para as obras públicas locais.

No que concerne à fase recursal do processo de licitação, o exame da ata de encerramento demonstra o estrito cumprimento do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual unificou os prazos administrativos e regulamentou o direito de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. O sistema informatizado abriu automaticamente o prazo para que qualquer licitante manifestasse o interesse em impugnar o resultado do julgamento ou da habilitação. Registre-se que a licitante ASFALTEC PAVING LTDA chegou a registrar inicialmente sua intenção de recurso no sistema, contudo, efetuou voluntariamente o cancelamento da referida intenção logo em seguida, conforme certidão expressa lavrada no sistema pelo pregoeiro oficial. Diante da ausência de outras manifestações por parte dos demais participantes, operou-se de pleno direito a preclusão administrativa, restando preenchido o requisito legal para a imediata adjudicação do objeto do certame pelo pregoeiro à empresa vencedora, ato este que transcorreu sem qualquer oposição formal ou incidentes processuais.

Impõe-se consignar que este parecer jurídico assume caráter estritamente opinativo, ostentando natureza consultiva e não vinculante, cuja finalidade precípua é tão somente fornecer balizas técnicas de legalidade para subsidiar a tomada de decisão por parte da autoridade competente. Consoante a pacífica jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.584/DF, o parecer emitido por procuradoria jurídica não vincula o administrador público, o qual detém a competência discricionária e a responsabilidade exclusiva pela prática do ato administrativo final de homologação. Portanto, a manifestação exarada neste opinativo limita-se ao exame abstrato e concreto da conformidade do rito processual com as leis de regência, permanecendo intacto o juízo de conveniência e oportunidade conferido por lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decidir sobre a conveniência de chancelar o encerramento do certame ou, se for o caso, revogá-lo por razões de interesse público superveniente.

Diante de todo o arcabouço factual e documental examinado, verifica-se que o Processo Licitatório nº 035/2026 preencheu cumulativamente todos os pressupostos de validade jurídica intrínsecos e extrínsecos exigidos pelas normas gerais do Direito Administrativo pátrio. A condução dos trabalhos promovida pelo Pregoeiro Edson Cléston Luduvice da Silva e pelos membros da Equipe de Apoio — Adilson Clayton Ribeiro da Silva, Anes Teresinha Peres Nicole e Rodrigo de Souza Alves — deu-se com absoluta transparência, moralidade e impessoalidade, virtudes que devem nortear a gestão pública municipal. O preço final obtido reflete a obtenção da proposta mais vantajosa economicamente, em estrita harmonia com o escopo basilar fixado pelo artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Inexistem, por conseguinte, quaisquer

nulidades, omissões formais, prejuízos ao erário ou ofensas aos direitos dos administrados que possam obstar o prosseguimento do feito para a sua etapa culminante de encerramento administrativo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no uso de suas atribuições institucionais de assessoria consultiva, emite parecer jurídico formal **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 035/2026. Entende-se que o procedimento encontra-se perfeitamente apto a receber a competente chancela executiva, autorizando-se a subsequente convocação da adjudicatária para a assinatura do instrumento contratual ou retirada da respectiva nota de empenho, nos moldes e prazos delineados no instrumento convocatório.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2047/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 863/2026

INTERESSADO: Ricardo Tavares Zeniya

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de cancelamento de nota fiscal de serviços.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2048/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 969/2026

INTERESSADO: Setor de Tributos

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de revisão de lançamento, para cancelamento do lançamento em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2049/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 945/2026

INTERESSADO: Marco Aurélio Tenório Afonso

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de emissão de certidão de pagamento de ITBI.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2050/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º MDP 581/2026

INTERESSADO: Renata Cristina Prada Barros

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, dado o carater sigiloso dos dados pretendidos.

Tais informações somente podem serem obtidas mediante Ordem Judicial.

No que concerne as informações disponiveis as mesmas já estão no Portal de Transparencia desta Prefeitura, bastando que a parte interessada as consulte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2051/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 881/2026
INTERESSADO: Setor Jurídico
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2052/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 882/2026
INTERESSADO: João Carlos de Jesus
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de titularidade da UC de água e esgoto.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2053/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 883/2026
INTERESSADO: João Carlos de Jesus
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de débitos da UC de água e esgoto.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2054/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 901/2026
INTERESSADO: Setor Jurídico.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2055/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 902/2026
INTERESSADO: Setor Jurídico.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2056/26 DE 02 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 037/2026
INEXIGIBILIDADE N.º 005/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ARTISTA CONSAGRADO PELA*

CRÍTICA ESPECIALIZADA E PELA OPINIÃO PÚBLICA. EVENTO CULTURAL E RELIGIOSO. MARCHA PARA JESUS. INTERESSE PÚBLICO E PLURALISMO CULTURAL (ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO RECONHECIDA. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. NATUREZA OPINATIVA DO PROCESSO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo submetido à análise desta Procuradoria Jurídica do Município, autuado sob o n.º 037/2026 e protocolizado em 02/06/2026, que visa a aferir a legalidade e a regularidade formal do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da apresentação musical do cantor gospel "DAVI SILVA", a ser realizada no dia 04/07/2026 nesta municipalidade de Paulicéia, em comemoração à Marcha para Jesus. Os autos encontram-se instruídos com a justificativa da conveniência da contratação pelo Poder Executivo, a proposta de preços do artista, a documentação comprobatória da consagração do músico perante o público, o termo de exclusividade de representação, bem como a reserva de dotação orçamentária prévia. A presente manifestação cinge-se à verificação dos pressupostos estabelecidos pela legislação de regência para a contratação direta por inviabilidade de competição, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa e formal que rege a atuação deste órgão consultivo municipal.

Sob o prisma constitucional, a realização de eventos voltados à Marcha para Jesus não encontra óbice no princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, visto que o Poder Público atua no fomento de manifestações culturais e sociais consolidadas, sem preferência ou subvenção a cultos específicos em detrimento de outros. O artigo 215 da Lei Maior preconiza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando a democratização das manifestações populares. A expressão musical gospel integra o patrimônio cultural imaterial de parcela significativa da população local, justificando o investimento público na promoção do bem-estar social e do lazer, conforme assegurado no artigo 6º da mesma Carta Constitucional Federal. Portanto, a intervenção do Município de Paulicéia para subsidiar a atração musical em comemoração a tal festividade reveste-se de legítimo interesse público, legitimando o prosseguimento do feito.

No âmbito infraconstitucional, a análise do procedimento deve ser balizada pelos mandamentos da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual rege de forma cogente as contratações públicas no território nacional, aplicando-se integralmente à Administração Direta deste Município. O artigo 74, inciso II, do referido diploma legal estabelece de forma expressa que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especificando o caso de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A inviabilidade jurídica de competição manifesta-se pela impossibilidade de se estabelecer um critério objetivo de julgamento e concorrência para prestações de natureza eminentemente singular e artística, visto que cada profissional possui atributos estéticos próprios e insubstituíveis, que não podem ser mensurados por menor preço ou técnica descrita em edital.

Para a escorreita caracterização da inexigibilidade fundamentada no dispositivo federal supramencionado, faz-se imperiosa a demonstração inequívoca da consagração do cantor Davi Silva pela opinião pública ou pela crítica especializada, o que foi devidamente cumprido por meio dos documentos encartados aos autos pela Secretaria requisitante. Constatam-se nos fólios administrativos premiações pretéritas, notícias de periódicos, ampla divulgação em plataformas digitais de reprodução musical e histórico de expressiva participação popular em eventos congêneres de âmbito nacional e regional. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo corrobora a necessidade de tal comprovação factual, exigindo que o prestador detenha notoriedade no meio em que atua, o que afasta a discricionariedade pura do administrador e vincula o ato à realidade empírica demonstrada na fase de instrução processual.

Outro aspecto formal indispensável e de caráter vinculante previsto no artigo 74, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 refere-se à comprovação da exclusividade da representação do artista por meio de documento idôneo, o qual deve ser juntado aos autos para legitimar a contratação por intermédio de terceiro. No caso vertente, observa-se que o processo administrativo conta com o contrato ou carta de exclusividade conferida ao empresário do cantor Davi Silva, com abrangência temporal e geográfica que alcança a data e o local do evento a ser realizado no Município de Paulicéia. É imperioso destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em harmonia com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veda terminantemente a aceitação de "autorizações de balcão" ou exclusividades restritas aos dias do evento, exigindo-se representação ampla e estável, requisito este formalmente preenchido nesta senda.

No que tange à instrução do processo de contratação direta, o artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 fixa um

rol obrigatório de elementos que devem compor os autos, iniciando-se pelo documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar, se houver, seguidos pela respectiva análise de riscos e termo de referência. Compulsando os elementos documentais do Processo n.º 037/2026, verifica-se o pleno atendimento dessas exigências formais, com a descrição clara do objeto, a indicação dos recursos orçamentários adequados e a demonstração de que a despesa encontra-se em consonância com as metas fiscais vigentes. A presença desses atos preparatórios assegura o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos, insculpido tanto no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/1999 quanto nos preceitos gerais de direito público, conferindo transparência absoluta e controle à despesa pública que será executada.

A justificativa do preço constitui elemento nuclear e de fiscalização cogente nas contratações diretas, conforme determina o artigo 72, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar que o valor a ser pago ao cantor Davi Silva é condizente com a realidade de mercado e com os parâmetros usualmente praticados pelo artista. Constata-se que a instrução processual logrou êxito em colacionar notas fiscais e contratos pretéritos firmados pelo artista com outras municipalidades ou entidades privadas em períodos recentes, comprovando a similaridade dos preços cobrados com o valor proposto ao Município de Paulicéia. Essa metodologia de aferição atende estritamente às balizas fixadas pelos órgãos de controle externo, impedindo a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, resguardando o erário municipal contra eventuais questionamentos de ordem patrimonial e garantindo a vantajosidade do negócio jurídico.

Ademais, cumpre registrar que o Município de Paulicéia, no exercício de sua autonomia política e administrativa garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, deve observar as normas gerais de licitação editadas pela União, adequando a execução financeira às suas dotações orçamentárias fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). A dotação orçamentária indicada pela Contabilidade Municipal demonstra de forma clara a existência de saldo suficiente para suportar o empenho e o pagamento da contratação do show artístico, atendendo ao que preceitua o artigo 167, inciso I, da Carta Magna Federal. A indicação precisa da classificação funcional-programática afasta qualquer vício de ilegalidade financeira, garantindo que a festividade programada para o dia 04/07/2026 possua lastro material e contábil idôneo para sua regular execução, sem prejuízo às demais obrigações correntes da municipalidade.

Insta assinalar, por dever de lealdade institucional e rigor técnico, que o presente parecer possui natureza eminentemente opinativa e consultiva, conforme os ditames do artigo 131 da Constituição Federal e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expressa no Mandado de Segurança n.º 24.584/DF, não possuindo força vinculante sobre o convencimento final do gestor público. O controle exercido por esta Procuradoria Jurídica é estritamente de legalidade e de regularidade formal, cabendo exclusivamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, dentro de sua esfera de discricionariedade, conveniência e oportunidade, deliberar sobre a efetiva assinatura do contrato e autorização do evento. A assinatura deste órgão apenas atesta que os requisitos estabelecidos na Lei Federal n.º 14.133/2021 foram observados, cabendo à autoridade competente a responsabilidade primária pela condução política e administrativa dos negócios públicos locais.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica exposta e após a minuciosa análise formal dos documentos que instruem o Processo Licitatório n.º 037/2026, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do show do cantor Davi Silva. Recomenda-se apenas que, antes da efetiva assinatura do instrumento contratual, a autoridade competente proceda à publicação do ato de ratificação na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em estrita observância ao prazo e termos estipulados no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conferindo plena eficácia jurídica ao ato de contratação direta.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2057/26 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 038/2026

INEXIGIBILIDADE N.º 006/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DIRETRA POR INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. CANTOR "JENINHO – MC PEÃO". COMEMORAÇÃO DO 79º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS PREENCHIDOS.*

INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE DO PREÇO JUSTIFICADA. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE FOMENTO À CULTURA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado pelo Poder Executivo local, autuado sob o n.º 038/2026 e protocolizado em 03/06/2026, que visa a examinar a legalidade e a regularidade formal da contratação direta, por via de inexigibilidade de licitação, do artista de consagrada expressão "JENINHO – MC PEÃO". A referida contratação tem por finalidade a realização de apresentação musical programada para o dia 28/06/2026, integrando as festividades oficiais alusivas à comemoração do 79º aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Paulicéia. A instrução processual submetida ao crivo desta Procuradoria Jurídica Municipal reúne a documentação de habilitação jurídica, as justificativas de preço, a comprovação de exclusividade e a fundamentação da escolha da autoridade administrativa. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a obrigatoriedade de licitar decorre do mandamento previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece o certame público como regra para as contratações da Administração Pública, visando a assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, a própria Carta Magna e a legislação infraconstitucional preveem exceções em que a competição revela-se inviável, hipótese que atrai a aplicação do instituto da inexigibilidade. No caso vertente, a busca por um profissional específico do setor artístico afasta, de plano, a possibilidade de concorrência objetiva, visto que a singularidade do talento, o estilo interpretativo e a identificação do público com o artista "JENINHO – MC PEÃO" constituem elementos personalíssimos e insubstituíveis, inviabilizando qualquer disputa de preços por critérios tradicionais de mercado.

Sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a contratação de profissionais do setor artístico encontra respaldo expresso no artigo 74, inciso II, o qual preceitua que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, notadamente para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especialista ou pela opinião pública. Ao analisar os autos, constata-se que a notoriedade do artista restou fartamente demonstrada por meio de recortes de mídias, dados de plataformas digitais de reprodução musical e ampla divulgação de eventos anteriores. A subsunção do fato à norma federal confere ao gestor o suporte jurídico necessário para afastar o procedimento licitatório tradicional.

Outrossim, o cumprimento formal das exigências do artigo 74, inciso II, da referida Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe que a consagração do artista seja aferida de forma objetiva pela opinião pública, requisito este plenamente satisfeito pelas evidências encartadas no processo. A crítica especializada e o apelo popular direcionados ao cantor "JENINHO – MC PEÃO" justificam a escolha administrativa para compor um evento de magnitude social como o aniversário do Município de Paulicéia. O Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou o entendimento de que a consagração do artista deve ser documentalmente comprovada nos autos, vedando-se a contratação baseada em critérios meramente subjetivos da autoridade, pressuposto que foi rigorosamente observado pela secretaria demandante.

Ademais, revela-se indispensável examinar a regularidade da representação do artista, haja vista que o texto da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo, vedando expressamente a intermediação por agentes ou intermediários desprovidos de representação permanente. Compulsando o caderno processual, verifica-se a juntada do contrato de exclusividade jurídica entre o cantor e a empresa outorgante, com vigência plena e abrangência territorial que abarca o Município de Paulicéia na data do evento. Tal formalidade atende estritamente à jurisprudência pacificada da Corte de Contas federal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), assegurando que os recursos públicos sejam vertidos diretamente a quem detém os direitos de representação legal e definitiva do músico.

No que tange ao aspecto orçamentário e à justificativa do preço, elemento imperativo ditado pelo artigo 23 e pelo artigo 74, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, verifica-se que a Administração coligou aos autos cópias de contratos recentes firmados pelo artista com outros entes públicos e privados. Essa metodologia de aferição atende ao princípio da razoabilidade e demonstra a compatibilidade do valor cobrado com a média praticada no mercado pelo show de "JENINHO – MC PEÃO". A conformidade do preço afasta qualquer alegação de sobrepreço ou superfaturamento, garantindo a lisura do erário e cumprindo com a exigência legal de que a inexigibilidade não sirva de subterfúgio para contratações desproporcionais ou lesivas ao patrimônio do Município.

No plano constitucional, a contratação sob exame guarda estrita consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, que impõem ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. A celebração do 79º aniversário do

Município de Paulicéia transcende a mera festividade e amolda-se às políticas públicas de lazer, integração comunitária e fomento econômico local, potencializado pelo turismo regional que eventos dessa natureza costumam atrair. O investimento em cultura, desde que pautado pela legalidade estrita dos atos administrativos, consubstancia o cumprimento de diretrizes fundamentais da República.

Impende frisar que o artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 elenca os documentos essenciais que devem instruir o processo de contratação direta, tais como o documento de formalização de demanda, a estimativa de despesa, o parecer jurídico, a demonstração de compatibilidade orçamentária e a comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Da análise formal dos autos do Processo Licitatório n.º 038/2026, certifica-se que todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, tanto da empresa detentora dos direitos exclusivos quanto do próprio artista, encontram-se válidas e devidamente encartadas, atendendo ao princípio da legalidade e assegurando a plena aptidão da contratada para transacionar com a Administração Pública Municipal.

Registre-se, por oportuno, que este parecer jurídico assume natureza eminentemente opinativa, de caráter consultivo, conforme preceitua o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e em linha com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), fixada no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.631/DF. A manifestação desta Procuradoria não possui caráter vinculante e não sub roga a competência decisória da autoridade assessorada, cabendo exclusivamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato administrativo, bem como a responsabilidade final pela condução e pela assinatura do respectivo instrumento contratual de inexigibilidade.

Ex positis, sob a ótica estritamente formal, constitucional e administrativa, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em sentido **FAVORÁVEL** à formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação inserto no Processo Licitatório n.º 038/2026. Conclui-se que o objeto, consistente na contratação da apresentação artística do cantor "JENINHO – MC PEÃO" para o dia 28/06/2026, atende aos ditames do artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à sua eficácia e validade jurídica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2058/26 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 968/2026

INTERESSADO: Ronaldo de Oliveira Silva

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2059/26 DE 10 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (CBUQ) A FRIO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCESP). EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DETERMINANDO A ABSTENÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE POR MEIO DE LAUDOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELO INMETRO SEM A DEVIDA PRECISÃO TÉCNICA E PARÂMETRO NORMATIVO ESPECÍFICO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO*

53 DA LEI FEDERAL N.º 9.784/1999, DO ARTIGO 71, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL NA FASE INTERNA DE PLANEJAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAMENTO SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO EDITAL. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELA ANULAÇÃO INTEGRAL DO CERTAME DE OFÍCIO. REABERTURA COM AS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica formal deflagrada por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, protocolizada em 10/06/2026, com o escopo de avaliar a higidez do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2026 (Processo Licitatório n.º 035/2026), que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica (CBUQ) para aplicação a frio em embalagem estocável de 25kg. O procedimento foi objeto de impugnação externa por meio de representação com pedido de medida cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tombada sob o n.º TC-011940.989.26-2, formulada por licitante que apontou cláusulas restritivas à competitividade e indícios de direcionamento. Em sede de cognição preambular, o Conselheiro Relator Marco Aurélio Bertaiolli exarou despacho determinando expressamente que o Órgão Licitante se abstenha de homologar o certame até ulterior deliberação daquela Corte de Contas, além de exigir justificativas técnicas quanto às exigências editalícias e ao quantitativo estimado no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Diante do cenário delineado pelo órgão de controle externo, sobressai o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que possui a prerrogativa e a obrigação de policiar os seus próprios atos, expurgando do ordenamento jurídico aqueles que apresentem vícios de legalidade. Esse entendimento encontra-se plenamente consolidado no âmbito do direito público brasileiro, conforme se extrai do verbete da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal — e cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente aos demais entes federativos por força de construção jurisprudencial —, determina em seu artigo 53 que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, o que harmoniza a conduta administrativa com o princípio constitucional da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna.

O ponto fulcral da controvérsia reside na exigência editalícia de apresentação de ensaios e laudos técnicos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, atestando que o produto ofertado atende a normas que, segundo a peça de representação, referem-se ao asfalto de aplicação a quente, desprovidas de pertinência com o CBUQ a frio. O próprio despacho do Conselheiro do TCESP averbou que a redação do instrumento convocatório carece de maior precisão técnica, porquanto não identificou expressamente qual certificação, regulamento de avaliação da conformidade ou norma técnica específica fundamenta tal exigência para o produto ensacado. A imposição de obrigações sem o devido e claro respaldo técnico viola frontalmente o princípio da motivação dos atos administrativos e o artigo 18, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige que a fase preparatória da licitação seja compatibilizada com os estudos técnicos preliminares e com a precisa definição do objeto.

Ademais, a ausência de especificação técnica clara e de normas oficiais específicas voltadas ao regulamento do CBUQ para aplicação a frio caracteriza, em tese, uma barreira desarrazoada que restringe o universo de possíveis competidores do certame, afrontando as balizas instituídas pelo artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. O mencionado dispositivo legal estatui que, na aplicação da lei de licitações, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade e, fundamentalmente, o da competitividade. A imposição de critérios rigorosos de habilitação ou de propostas que não guardem estrita proporcionalidade com a execução do objeto atenta contra o mandamento constitucional do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Insta destacar, em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que a exigência de laudos e certificações na fase de habilitação ou de apresentação de propostas deve ser sempre motivada de forma detalhada no processo administrativo. Conforme o Enunciado da Súmula n.º 271 do TCU, é ilegal a exigência de comprovação de filiação a organismo de certificação ou a fixação de critérios de avaliação de conformidade de produtos que exorbitem o estritamente necessário para assegurar a qualidade do objeto, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame. No caso vertente, a falta de indicação de uma certificação compulsória ou voluntária aplicável, acompanhada do regulamento correspondente, expõe a fragilidade da instrução da fase interna da licitação, impossibilitando a manutenção do edital na forma

como foi publicado.

Outro aspecto de relevo levantado pelo despacho da Corte de Contas bandeirante diz respeito à necessidade de justificar o quantitativo estimado de 5.000 sacos de 25 kg, equivalente a 125 toneladas de massa asfáltica, à luz da demanda municipal efetiva e do histórico de consumo. A fixação de quantitativos em sistemas de registro de preços sem amparo em memória de cálculo precisa ou histórico fidedigno viola o artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 82, § 5º, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021. Esses comandos legais federais impõem à Administração o dever de realizar uma estimativa prévia de consumo baseada em dados concretos, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos, o superdimensionamento da contratação ou a restrição indevida do mercado pela exigência de capacidades técnicas desproporcionais ao real interesse da municipalidade.

No que tange aos efeitos da decisão constatada, o artigo 71, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 prescreve de forma cogente que, encerrada a fase de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, a autoridade competente deverá anular o certame, de ofício ou por provocação de terceiros, sempre que constatada ilegalidade insanável. Verifica-se que os vícios apontados pelo TCESP — carência de precisão técnica no edital, possível inadequação do parâmetro normativo e potencial restrição à competitividade — atingem o próprio cerne do instrumento convocatório. Por se tratar de mácula que compromete a formulação das propostas e a igualdade de condições entre os licitantes, resta configurada a impossibilidade de mero saneamento pontual com a continuidade do torneio, revelando-se o vício como de natureza estritamente insanável.

Urge pontuar que, embora o artigo 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e as disposições correlatas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei n.º 4.657/1942) preconizem a busca pelo saneamento e pela continuidade dos atos administrativos sempre que o interesse público recomendar, tal modulação não encontra espaço quando o contrato sequer foi celebrado. O referido artigo 147 da lei de licitações estabelece uma análise de impacto em caso de nulidades constatadas na fase de contratação ou de execução contratual, o que difere do estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 015/2026, cuja homologação encontra-se obstada por ordem do órgão de fiscalização externa. Inexistindo contrato assinado ou serviços em execução, a anulação imediata do edital pela própria Administração traduz-se na medida de menor impacto financeiro e maior segurança jurídica para o erário, evitando-se futuras contestações judiciais ou aplicação de penalidades.

Cabe asseverar, nos estritos limites do artigo 71, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que o desfazimento do processo licitatório por iniciativa da Administração impõe a observância dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa para os licitantes que eventualmente já tenham apresentado propostas no sistema eletrônico. Desse modo, previamente à formalização do ato de anulação pelo Chefe do Poder Executivo, recomenda-se a abertura de prazo legal para que as empresas participantes, caso queiram, manifestem-se sobre a intenção de anulação decorrente dos apontamentos do TCESP. Essa providência resguarda o devido processo legal administrativo e blinda o ato anulatório contra eventuais alegações de nulidade por ausência de oitiva das partes interessadas, conferindo total transparência à gestão pública municipal.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, em caráter estritamente opinativo e não vinculante, manifesta-se pela **ANULAÇÃO** integral do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2026 (Processo Licitatório n.º 035/2026), com fulcro no artigo 71, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Súmula n.º 473 do STF. Recomenda-se que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município determine o encaminhamento dos autos ao setor técnico de engenharia e à comissão de contratação para a devida readequação do termo de referência, promovendo a exclusão das exigências desprovidas de amparo normativo e a revisão da memória de cálculo dos quantitativos, com posterior abertura de novo certame. Certifique-se o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da perda de objeto da representação n.º TC-011940.989.26-2 decorrente da autotutela ora sugerida, com o envio do ato de anulação devidamente publicado.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2060/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1062/2026

INTERESSADO: Marcelo Aranega Martins

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2061/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1063/2026
INTERESSADO: Francisca Maria Ferreira
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2062/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1064/2026
INTERESSADO: Edmilson Luiz Ferreira
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2063/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1065/2026
INTERESSADO: Edivaldo Correa Costa
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2064/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1066/2026
INTERESSADO: Setor Jurídico
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2065/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1039/2026
INTERESSADO: Hélio Pereira da Silva
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de restituição de de valores pagos em duplicidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2066/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1105/2026
INTERESSADO: Ivone Dias Nunes
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2067/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 037/2024

INEXIGIBILIDADE N.º 006/2024

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. ESPAÇO INFINITO. COORDENAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 037/2024. CONTRATO ORIGINAL N.º 041/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2024. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES. TERMO FINAL PREVISTO PARA 11 DE JUNHO DE 2027. MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS BASES FINANCEIRAS ATUAIS SEM REAJUSTE INFLACIONÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 74, INCISO V, E 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE demonstradas. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Cuida-se de análise da legalidade e formalidade acerca do pedido de prorrogação do Contrato de Locação n.º 041/2024, oriundo da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2024 e formalizado no Processo Licitatório n.º 037/2024, cuja finalidade precípua consiste na locação de imóvel situado na Avenida Paulista, n.º 1620, fundos, Centro, em Paulicéia/SP. O referido bem, matriculado sob o n.º 931 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, destina-se a abrigar as instalações públicas do "Espaço Infinito", sob a coordenação direta e o acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde. O requerimento fora protocolado em 10 de junho de 2026 pelo Prefeito do Município, após provocação formalizada pela empresa locadora, Líder Corretora de Seguros Panorama, que manifestou expressa concordância com o aditamento. Diante do encaminhamento dos autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para emissão de manifestação opinativa, cumpre verificar a subsunção do pleito às normas vigentes de Direito Administrativo.

No plano normativo federal, a Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege a matéria, estabelece de forma clara a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para a locação de imóveis cujas características de instalações e de localização tornem necessária a sua escolha, conforme preconiza o seu artigo 74, inciso V. No caso vertente, a manutenção do imóvel locado mostra-se imperiosa para evitar a descontinuidade dos serviços de saúde prestados no Espaço Infinito, o que violaria o princípio constitucional da eficiência administrativa capitulado no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) ratifica de forma pacífica que, preenchidos os requisitos de singularidade da localização e do atendimento ao interesse público, a prorrogação decorrente de inexigibilidade é perfeitamente legítima. Assim sendo, a permanência da Administração no local atende perfeitamente ao nexo de causalidade entre as instalações existentes e as necessidades do setor de saúde de Paulicéia.

No que tange ao prazo de vigência, o aditamento proposto visa estender a relação contratual por mais 12 (doze) meses, fixando o novo termo final para o dia 11 de junho de 2027, o que encontra amparo legal irrefutável no artigo 103, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Refira-se que os contratos de prestação de serviços contínuos e os de locação de bens podem ser prorrogados sucessivamente, desde que haja previsão editalícia ou contratual e que a vantajosidade econômica seja devidamente atestada pela autoridade competente. A jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios e as orientações das Cortes de Contas indicam que a estabilidade de serviços essenciais, como a saúde pública, justifica a dilação temporal para evitar prejuízos à população. Portanto, a prorrogação por um período determinado de um ano respeita rigorosamente a modicidade dos prazos administrativos, sem gerar vinculações excessivas ou perpétuas que possam macular o regime jurídico-administrativo.

Sob o prisma da economicidade e da proposta financeira, a empresa locadora propôs formalmente a manutenção do valor mensal estrito de R$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), totalizando o montante de R$ 16.944,00 para o período aditivado. Restou expressamente consignado no requerimento que a contratada abdicou do recebimento de reajustes inflacionários para o próximo interregno, fato que traduz inequívoca vantagem econômica para o erário do Município de Paulicéia. O artigo 103, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a prorrogação dos contratos fica condicionada à demonstração de que as condições continuam vantajosas para a Administração Pública. Ao abrir mão da correção monetária, a locadora assegura que o preço praticado mantém-se abaixo ou equivalente aos patamares de mercado, cumprindo os ditames da eficiência e da busca pelo menor dispêndio de recursos públicos.

Ademais, cumpre registrar que o Município de Paulicéia adotou as cautelas devidas ao solicitar a devida avaliação imobiliária atualizada do objeto da locação através do

Ofício Especial do Gabinete, datado de 02 de junho de 2026 e direcionado à Imobiliária Paulicéia S/S Ltda.. Esse procedimento cumpre a exigência legal de aferição da compatibilidade do preço da locação com os valores de mercado para imóveis de características semelhantes na região. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento sumulado no sentido de que a prorrogação de contratos de locação exige a comprovação periódica de mercado, de modo a impedir sobrepreços que onerem indevidamente a Administração. Com a realização da referida pesquisa de valor por meio de empresa especializada local, o Poder Executivo resguarda a lisura do processo administrativo e afasta quaisquer alegações de improbidade ou malversação de rendas públicas.

Sob o aspecto puramente formal e procedimental, verifica-se nos autos a regular consulta dirigida à Coordenadora de Saúde do Município, com o objetivo de colher manifestação acerca da existência de dotação orçamentária disponível. A manifestação e a reserva de recursos cumprem estritamente as exigências do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o artigo 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nenhuma obrigação contratual futura pode ser assumida pelo Ente Municipal sem que haja a correspondente indicação da dotação na lei orçamentária anual vigente. A prévia manifestação da contabilidade e da pasta setorial interessada confere a segurança jurídica necessária para que o Prefeito possa deliberar, restando evidenciado que o impacto financeiro está devidamente coberto pelas receitas municipais de 2026 e 2027.

No tocante à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, constatou-se que a empresa instruiu o seu pedido com as certidões negativas de débito necessárias, englobando o FGTS, débitos trabalhistas, tributos federais e tributos estaduais. A manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato é exigência intransigível contida no artigo 92, inciso XVI, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O contratado não pode auferir rendas públicas ou prorrogar avenças com o Município se possuir pendências com as fazendas públicas ou com os direitos sociais de seus trabalhadores. A análise detalhada da documentação acostada revela que a Líder Corretora de Seguros Panorama cumpre integralmente os requisitos para contratar com o Poder Público, inexistindo impedimentos de ordem legal.

Impõe-se destacar que o ato de prorrogação de um contrato decorrente de inexigibilidade pressupõe que as condições que ensejaram a contratação direta original permaneçam inalteradas na atualidade. Tratando-se de imóvel que abriga um serviço de saúde de natureza contínua e cuja desmobilização geraria graves custos de mudança e adaptação, o interesse público é manifesto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a orientação de que o administrador possui discricionariedade técnica para avaliar a conveniência de manter o vínculo locatício, desde que motivado no bem-estar social. Portanto, a motivação fática apresentada pela Secretaria de Saúde e corroborada pelo despacho do Prefeito atende perfeitamente ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no artigo 50 da Lei Federal n.º 9.784/1999.

É imperativo ressaltar a natureza estritamente jurídica e opinativa deste parecer, o qual é emitido com fulcro no artigo 53, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e não possui efeito vinculante sobre a decisão da autoridade administrativa. O controle consultivo exercido pela Procuradoria Jurídica do Município visa tão somente subsidiar o Chefe do Poder Executivo com contornos legais, cabendo exclusivamente a este a decisão política e discricionária de conveniência e oportunidade para a assinatura do termo aditivo. A independência funcional do parecerista resguarda a análise técnica da peça, sendo a deliberação final ato exclusivo do Prefeito Municipal, conforme o desenho institucional das competências municipais. Desse modo, o exame aqui perpetrado cinge-se estritamente aos aspectos de legalidade formal e material constantes dos documentos anexados aos autos do Processo Licitatório n.º 037/2024.

Ex positis, diante de toda a fundamentação constitucional e legal exposta, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, sob o ponto de vista estritamente formal e legal, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do Contrato de Locação n.º 041/2024. Recomenda-se que, antes da lavratura e assinatura do Segundo Termo de Aditamento pela autoridade competente, os autos retornem brevemente ao setor de contabilidade para a juntada da nota de reserva orçamentária específica e individualizada, ratificando a disponibilidade financeira mencionada. Cumprida essa formalidade derradeira, o processo estará plenamente apto para receber a homologação, com a devida publicação do extrato na imprensa oficial para fins de eficácia e transparência pública.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2068/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º XXX/2024

CONTRATO N.º 042/2024

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO*

ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DIÁRIO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 84 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES. DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO ORIGINAL RECONHECIDA. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E VANTAGEM ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR PESQUISA DE PREÇOS NO PNCP. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE SALDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE EMITIDA PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL. ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA NÃO VINCULANTE PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Cuida-se de análise jurídica formal e material provocada por despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia , versando sobre a viabilidade da prorrogação do Contrato nº 042/2024, originado em 11 de junho de 2024, firmado com a pessoa jurídica Grifon Digital Serviços Ltda. - Filial , com fulcro no encaminhamento diário, via correio eletrônico, de publicações oficiais de interesse da edilidade. O protocolo do pedido operou-se em 10 de junho de 2026, sendo instruído com detalhada justificativa do Advogado Municipal , proposta comercial para a manutenção do valor de R$ 120,50 mensais , prova de regularidade fiscal , pesquisa mercadológica minuciosa embasada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demonstração de reserva de dotação orçamentária pela contabilidade municipal. O escopo desta manifestação restringe-se à verificação da conformidade dos atos com a legislação regente, de cunho eminentemente opinativo, sem o condão de vincular a decisão final da autoridade competente.

Sob a ótica do regime jurídico delineado pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege a matéria em face da transição legislativa consolidada, os serviços de recortes eletrônicos e acompanhamento de diários oficiais qualificam-se perfeitamente como de natureza contínua. A perenidade e a necessidade ininterrupta de tais serviços justificam-se pela obrigação imposta à Administração de zelar pelos prazos processuais e pela defesa judicial e administrativa do ente público, amoldando-se ao disposto no artigo 84 da referida norma nacional. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), chancela que atividades acessórias e de apoio logístico ou de tecnologia da informação direcionadas à atividade jurídica municipal possuem caráter continuado, autorizando sucessivas prorrogações desde que demonstrada a vantajosidade.

Para que ocorra a legítima prorrogação do prazo de vigência de um ajuste administrativo de caráter continuado, faz-se mister a demonstração inequívoca de que as condições propostas permanecem vantajosas para o erário, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio. No caso vertente, a instrução processual trouxe à colação minucioso Relatório de Cotação elaborado com esteio no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 , indicando que o preço atualizado do mercado (média aritmética de R$ 147,77) encontra-se visivelmente superior ao valor contratado. Constata-se, por meio dos dados extraídos de contratações similares registradas no PNCP (Municípios de Cerquilho e Maracaí) , que a manutenção do preço de R$ 120,50 por parcela mensal denota inegável economicidade para a municipalidade, cumprindo com louvor o requisito da vantagem econômica.

Paralelamente ao aspecto financeiro, a justificativa técnica encartada pelo subscritor do Ofício Especial evidencia que a leitura manual diária de dezenas de diários oficiais e cadernos do Poder Judiciário e Tribunais de Contas por servidores municipais se revela materialmente inviável e contraproducente. O princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impõe a busca por celeridade e racionalização dos recursos humanos e operacionais na máquina pública. A utilização de ferramenta automatizada que abranja algoritmos complexos e integrações por intermédio de API, como apontado no expediente técnico , mitiga o risco de perdas de prazos processuais e otimiza a rotina das procuradorias jurídicas, restando solidamente motivado o interesse público na continuidade do pacto.

No plano da regularidade formal e habilitatória da empresa contratada, que constitui pressuposto inafastável para qualquer aditamento contratual de acordo com as normas gerais de direito administrativo e licitatório, o caderno processual ostenta farta documentação atualizada. Verificam-se presentes as certidões negativas de débitos junto ao FGTS , à Fazenda Estadual , à Fazenda Municipal , bem como a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e a Certidão de Falência e Concordata. O atendimento a tais exigências cumpre rigorosamente as balizas fixadas pelos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, atestando que a Grifon Digital Serviços Ltda. mantém as condições de habilitação exigidas no certame ou contratação direta originária.

Impõe-se consignar, por imperativo de clareza técnica,

que a contratação original deu-se por meio de procedimento justificado de dispensa de licitação , amparado nos limites e critérios legais vigentes à época de sua celebração. O fato de o contrato derivar de uma dispensa não obsta, sob nenhuma hipótese, a aplicação das regras de prorrogação aplicáveis aos contratos administrativos em geral, desde que mantidos os pressupostos de Small Volume ou de prestação de serviços continuados. A doutrina pátria especializada em Direito Administrativo converge no sentido de que o termo aditivo de prazo visa resguardar o escopo do interesse público original, não transmutando a natureza do objeto e prescindindo de nova licitação quando o mercado confirma a higidez do valor.

No tocante à necessária e prévia manifestação de disponibilidade financeira e orçamentária, elemento essencial de validade do ato administrativo que gera despesa, o setor de contabilidade cumpriu com exatidão os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Emitiu-se a devida listagem demonstrando o saldo orçamentário na Ficha 38, sob a rubrica "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" (3.3.90.39.00) , vinculada à Manutenção dos Serviços do Setor Administrativo, Financeiro e Jurídico. O valor global anualizado de R$ 1.446,00 encontra inteira cobertura no saldo de reserva demonstrado de R$ 145.368,49, afastando qualquer impedimento de ordem fiscal ou orçamentária que pudesse inquinar de nulidade a pretendida prorrogação do ajuste.

Outrossim, releva notar que o prazo do Contrato nº 042/2024 expira em 11 de junho de 2026, data idêntica à do despacho de encaminhamento e da elaboração das peças de justificativa técnica e contábil.Sob a ótica procedimental e cronológica, a antecedência do protocolo (10/06/2026) cumpre a exigência temporal de que a manifestação e a formalização do aditivo ocorram estritamente dentro da vigência do instrumento principal. A lavratura do termo de aditamento deve ocorrer imediatamente para evitar a solução de continuidade do serviço, o que ensejaria enriquecimento ilícito do particular ou interrupção prejudicial, fato amplamente rechaçado pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cabe reforçar o caráter eminentemente consultivo e opinativo desta peça jurídica, exarada pela Procuradoria Jurídica do Município, a qual possui índole de assessoramento técnico sem força cogente ou executiva própria. A decisão final pela conveniência, oportunidade e efetiva assinatura do Termo de Aditamento compete privativamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas e chefe supremo do Poder Executivo local. O presente parecer limita-se a oferecer o balizamento e a segurança jurídica necessários para que a autoridade competente possa exercer o seu poder discricionário em estrita consonância com o princípio da legalidade administrativa.

Ex positis, preenchidos integralmente os pressupostos de ordem fática, técnica, orçamentária e jurídica delineados no ordenamento geral do Direito Administrativo, esta Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 042/2024 , pelo interregno de mais 12 meses.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2069/26 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º XXX/2024

CONTRATO N.º 042/2024

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO N.º 039/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE GESTORES E TRABALHADORES DO SUAS. PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO ARTIGO 72 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES e CONTRATOS. INTERESSE PÚBLICO E SUPREMACIA DO INTERESSE SOCIAL CONFIGURADOS. NATUREZA ESTRUTURANTE DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER OPINATIVO NÃO VINCULANTE FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DO ATO.

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia-SP, tombado sob o n.º 039/2026 e protocolizado em 10 de junho de 2026, cujo objeto consiste na análise minuciosa da legalidade e da regularidade formal da contratação direta, mediante dispensa de licitação, de pessoa jurídica qualificada para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, supervisão técnica e capacitação continuada voltada a trabalhadores, gestores e equipes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) operantes nesta municipalidade. A referida contratação governamental visa primordialmente ao fortalecimento das ações de proteção social básica executadas no território municipal, demandando uma avaliação técnico-jurídica estrita acerca do enquadramento do feito aos ditames da Lei Federal n.º 14.133/2021 e às diretrizes constitucionais aplicáveis. Constata-se que os autos foram instruídos com a justificativa da necessidade da contratação, o termo de referência descritivo das

atividades a serem desempenhadas, as pesquisas de preços de mercado para a devida comprovação da vantajosidade econômica e a correspondente dotação orçamentária, elementos que passam a ser fundamentados nos parágrafos subsequentes deste ato opinativo.

Inicialmente, faz-se imperioso delimitar o campo de atuação desta Procuradoria Jurídica do Município, destacando que a emissão do presente parecer possui natureza estritamente consultiva e opinativa, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de modo que as conclusões aqui vertidas não possuem o condão de vincular a decisão final da autoridade competente, tampouco de transferir a responsabilidade pela escolha discricionária do administrador para este órgão de assessoramento legal. O controle exercido por este subscritor restringe-se à verificação da legalidade estrita do procedimento e ao atendimento das formalidades essenciais exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, preservando-se a esfera de conveniência e oportunidade conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Paulicéia-SP no tocante à gestão dos recursos públicos e à priorização das políticas de assistência social. A manifestação favorável deste órgão pressupõe que os elementos fáticos constantes do processo guardem absoluta consonância com a verdade material e que os documentos acostados comprovem a lisura das informações técnicas fornecidas pelos setores demandantes.

Sob a ótica constitucional, a assistência social assume a condição de direito social fundamental e de dever do Estado, conforme expressamente capitulado nos artigos 6.º e 203 da Constituição Federal de 1988, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo entre seus objetivos primordiais a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. A execução descentralizada dessas ações encontra amparo no artigo 204 do texto constitucional, o qual sedimentou as bases para a estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em âmbito nacional, impondo aos municípios a responsabilidade técnica e administrativa pela operacionalização dos serviços de proteção social básica em seus respectivos territórios. Diante dessa obrigação mandatória, a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores municipais e dos conselheiros locais configuram-se como providências indispensáveis e contínuas para assegurar a eficiência administrativa exigida pelo artigo 37, caput, da Carta Magna, justificando o empenho da Administração de Paulicéia-SP na busca por assessoria especializada.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) estabelece, em seus artigos 4.º e 5.º, que a organização das ações baseia-se no princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais e na diretriz da descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a gestão dos programas de assistência social e a aplicação dos recursos públicos correspondentes. O aprimoramento das equipes técnicas por meio de capacitação contínua encontra arrimo normativo direto nas resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em especial a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), que define a educação permanente como direito dos trabalhadores do setor e condição para a qualidade dos serviços ofertados à população. Portanto, a contratação sob exame vincula-se ao cumprimento de metas nacionais de estruturação da rede socioassistencial, demonstrando que o objeto pretendido no Processo Licitatório n.º 039/2026 está intimamente alinhado às competências político-administrativas e ao interesse público primário da municipalidade.

Adentrando na análise específica do regime jurídico das contratações públicas, cumpre destacar que a regra geral imposta pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal é a obrigatoriedade de realização de processo de licitação pública para todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pela Administração Direta e Indireta, de modo a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, o próprio texto constitucional ressalvou as hipóteses especificadas na legislação, conferindo ao legislador ordinário federal a prerrogativa de instituir os casos de contratação direta por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, os quais foram integralmente disciplinados pela Lei Federal n.º 14.133/2021. Na situação sob crivo, o afastamento do certame competitivo fundamenta-se na hipótese de dispensa em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II, do citado diploma legal, aplicável para contratações que envolvam serviços e compras de valor inferior ao patamar legalmente estipulado e periodicamente atualizado pelo Poder Executivo Federal.

De fato, para a regular incidência da dispensa de licitação fulcrada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, faz-se imperiosa a estrita observância dos limites financeiros fixados no texto legal, devendo a Administração Municipal de Paulicéia-SP certificar nos autos que o montante global estimado para a contratação dos serviços de assessoria e capacitação do SUAS não ultrapassa o teto permitido para serviços e compras em geral. Ademais, o parágrafo primeiro do referido artigo 75 estabelece uma vedação expressa ao fracionamento ilegal de despesas, determinando que o cálculo do valor estimado deve considerar o somatório das despesas relativas a objetos de mesma natureza e para contratações de serviços da mesma espécie efetuadas ao longo do respectivo exercício financeiro. Constatando-se que o órgão técnico Setor de Finanças juntou certidão atestando que a presente despesa, somada a outras da mesma natureza jurídica no ano de 2026, permanece rigorosamente aquém do limite legal, resta plenamente preenchido o requisito material do valor para a adoção da via direta.

No tocante aos aspectos formais indispensáveis para a validade do ato de dispensa, o procedimento administrativo em testilha deve obediência irrestrita ao rito procedimental estabelecido no artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que elenca de forma cogente e exaustiva os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. Verificou-se que o feito conta com o documento de formalização da demanda, os estudos técnicos preliminares e a análise de riscos, quando aplicáveis, além do termo de referência detalhado que individualiza os serviços de assessoria e supervisão técnica no âmbito da proteção social básica de maneira clara e precisa. Encontram-se regularmente juntados, outrossim, o parecer da secretaria requisitante demonstrando a conveniência da contratação, a estimativa detalhada de preços obtida mediante cotações mercadológicas idôneas e a comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e qualificação técnica exigidos para o regular cumprimento do objeto.

A análise da jurisprudência pátria, consolidada pelos Tribunais de Contas e pelas Cortes de Justiça, corrobora o entendimento de que a contratação direta fundamentada no valor e na necessidade de capacitação de pessoal é legítima, desde que demonstrado de forma cabal o interesse público e a inviabilidade ou desnecessidade de deflagração de certame licitatório convencional em face da economicidade. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) tem reiteradamente decidido que a regularidade da dispensa por valor pressupõe a exatidão da pesquisa de preços e a ausência de fracionamento de despesa, ressaltando que os serviços técnicos e de treinamento devem guardar pertinência direta com as atribuições da secretaria demandante. No caso concreto de Paulicéia-SP, a pertinência temática é evidente, visto que os serviços técnicos especializados de assessoria e capacitação contínua serão destinados especificamente ao corpo técnico que atua diretamente nos programas de Proteção Social Básica do SUAS, visando à otimização do atendimento ao cidadão vulnerável.

Cumpre assinalar que a execução das atividades contratuais deverá ser objeto de rigorosa fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, mediante a designação formal de um gestor e de fiscais do contrato, conforme preconizam os artigos 117 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021, de modo a garantir que os serviços de assessoria, supervisão técnica e capacitação continuada sejam efetivamente prestados em estrita conformidade com o cronograma estipulado. A liquidação e o pagamento da despesa pública decorrente deste processo licitatório n.º 039/2026 deverão observar fielmente as normas de direito financeiro esculpidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964, exigindo-se a comprovação documental da efetiva prestação dos serviços especializados antes de qualquer desembolso financeiro por parte do erário. A lisura e a transparência do ato administrativo de dispensa consolidar-se-ão com a devida publicação do extrato do contrato ou do ato de ratificação no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos prazos legais vigentes.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no estrito cumprimento de seu múnus constitucional e legal, emite parecer de natureza opinativa e não vinculante expressamente **FAVORÁVE**L à formalização da dispensa de licitação no âmbito do Processo Licitatório n.º 039/2026. Entende-se preenchidos todos os pressupostos formais, materiais e processuais delineados no artigo 75, inciso II, combinado com o artigo 72, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, estando a contratação dos serviços técnicos especializados para o fortalecimento do SUAS em perfeita harmonia com o bloco de constitucionalidade e com a legislação federal aplicável à espécie.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2070/26 DE 12 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 040/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DE LEGALIDADE MINUTA EDITALÍCIA. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DAS CLÁUSULAS CONVOCATÓRIAS. MODO DE DISPUTA ABERTO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM. AMPLA PUBLICIDADE E COMPETITIVIDADE ASSEGURADAS. PARECER OPINATIVO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

Vistos.

Cuida-se de procedimento administrativo de controle

preventivo da legalidade, autuado sob o nº 040/2026, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Paulicéia, cujo escopo repousa na análise técnica e formal da minuta do edital convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2026, formatado sob a égide do Sistema de Registro de Preços. O processo em testilha foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de manifestação estritamente opinativa, em cumprimento ao mandamento que exige o crivo da assessoria jurídica antes da divulgação dos certames públicos. A documentação carreada aos autos demonstra a regular instrução da fase preparatória, compreendendo o termo de referência e os elementos indispensáveis à caracterização do interesse público, culminando no presente edital que se submete à avaliação para subsequente autorização de abertura e regular publicação oficial pelo senhor Prefeito Municipal.

No plano constitucional, a deflagração do presente certame atende ao postulado esculpido no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a obrigatoriedade de licitação pública para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública direta e indireta. O texto editalício sob exame reflete com fidelidade os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantindo a ampla participação de interessados por meio do regime de participação ampla e modo de disputa aberto. A modelagem adotada preserva o núcleo essencial do mandamento constitucional ao afastar exigências excessivas que pudessem frustrar o caráter competitivo do certame, mantendo-se adstrita aos critérios objetivos necessários à seleção da proposta mais vantajosa para o erário municipal de Paulicéia.

Sob a ótica da legislação nacional regente da matéria, a minuta do instrumento convocatório ampara-se estritamente nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as Normas Gerais de Licitações e Contratos Administrativos em todo o território nacional. Constata-se o estrito cumprimento do artigo 6º, inciso XLI, do referido diploma federal, ao eleger a modalidade Pregão em sua forma eletrônica como via obrigatória e prioritária para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital. A inserção do Sistema de Registro de Preços harmoniza-se perfeitamente com o artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, revelando-se adequada para contratações frequentes e parceladas, o que mitiga o risco de desabastecimento da máquina pública e otimiza o fluxo financeiro do Município.

A análise da sistemática de julgamento inserida no edital revela plena consonância com o artigo 33, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao fixar o critério de "Menor Preço por Item" como vetor para a seleção da proposta vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026. Tal escolha metodológica garante a observância do princípio da eficiência, uma vez que a adjudicação isolada de cada item propicia a obtenção de valores de mercado substancialmente mais vantajosos e estimula a competitividade entre diversos fornecedores especializados. O Supremo Tribunal Federal, referendou a competência da União para fixar essas balizas procedimentais, restando patente que o edital em análise cumpre a legalidade estrita ao vincular o julgamento a parâmetros objetivos e de fácil verificação.

No tocante às regras procedimentais de condução da sessão pública, verificou-se o acerto na adoção do modo de disputa "Aberto", formato este expressamente regulado pelo artigo 56, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, no qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos. Essa opção metodológica fomenta a disputa viva em tempo real no endereço eletrônico oficial estabelecido pela Administração, impulsionando a redução progressiva dos preços em benefício direto do erário do Município de Paulicéia. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 1.255/2023 – Plenário, aponta que o modo aberto maximiza a transparência administrativa e dificulta a ocorrência de conluios, validando formal e materialmente a estrutura contida no corpo do instrumento convocatório analisado.

O edital sob comento cumpriu rigorosamente as regras de publicidade exigidas pela legislação vigente, estabelecendo que o aviso resumido do certame será veiculado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulicéia, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação. Essa abrangência atende com precisão ao disposto no artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo que o conhecimento acerca da licitação atinja o maior número possível de potenciais interessados na contratação pública. Ademais, a disponibilização integral do edital no endereço eletrônico institucional cumpre o dever de transparência ativa preconizado pela Lei de Acesso à Informação, inexistindo qualquer vício formal capaz de macular o procedimento ou ensejar cerceamento de defesa a eventuais impugnantes.

No plano da competência legislativa municipal, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório respeita as balizas normativas locais organizadas pelo Município de Paulicéia, aplicando de forma subsidiária e harmônica as regras orgânicas que disciplinam as dotações orçamentárias e a estrutura administrativa interna. Os atos preparatórios documentados nos autos indicam a indicação precisa dos recursos financeiros destinados a suportar os futuros compromissos decorrentes da Ata de Registro de Preços, nos termos previstos pelas leis orçamentárias municipais vigentes. Essa articulação entre as normas gerais federais e as diretrizes fiscais próprias da municipalidade reforça a estabilidade jurídica do processo licitatório, asseverando que a futura contratação possui lastro técnico, formal e financeiro indispensável para sua regular execução.

Concernente à estrutura interna da minuta da Ata de Registro de Preços anexa ao edital, observa-se o perfeito alinhamento com as condicionantes de eficácia e validade

estabelecidas pelo artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto à definição expressa do órgão gerenciador e à previsão de penalidades. O documento delimita com clareza a responsabilidade do Município de Paulicéia na gestão do certame, bem como as sanções administrativas aplicáveis em face de eventuais descumprimentos contratuais por parte dos fornecedores registrados, garantindo a supremacia do interesse público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, preconiza a imperiosidade de clareza nas regras de penalização em atas de registro de preços, requisito este plenamente satisfeito pelo instrumento ora examinado.

Cabe ponderar, por imperioso dever de ofício, que esta manifestação exarada pela Procuradoria Jurídica possui natureza eminentemente opinativa, ostentando caráter estritamente consultivo e destituído de força vinculante sobre a tomada de decisão da autoridade assessorada. O ato de deflagração e a subsequente homologação do certame constituem atos de natureza política e administrativa privativos do Prefeito, pautados pelos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Poder Executivo. Conforme pacificado pelo Pretório Excelso no Mandado de Segurança nº 24.584, o parecer jurídico em matéria licitatória serve como guia técnico e salvaguarda da legalidade, mantendo-se a responsabilidade primária pela escolha da oportunidade da contratação sob a esfera de atuação do gestor público.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica minuciosamente delineada e após o exame acurado de cada cláusula que compõe o instrumento convocatório e seus respectivos anexos técnicos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer estritamente **FAVORÁVEL** à abertura do certame e à imediata **PUBLICAÇÃO** do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026. Restaram plenamente satisfeitos todos os pressupostos formais, materiais e principiológicos preconizados pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo óbices legais que impeçam o regular prosseguimento do feito administrativo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2071/26 DE 15 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2026). OBJETO: AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA (CBUQ). ANULAÇÃO DO CERTAME POR AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA EM DESPACHO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP, PROCESSO TC-011940.989.26-2). NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ESCRITA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA OU IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESGUARDO DA IDONEIDADE, BOA-FÉ E REGULARIDADE DA CONDUTA EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DE QUE OS VÍCIOS APONTADOS RECAEM EXCLUSIVAMENTE SOBRE A FASE INTERNA E PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 71, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OPINATIVO PELO DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS PARA REGISTRO EM ANAIS ADMINISTRATIVOS E REMESSA CONCOMITANTE AO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO.

Vistos.

1Cuida-se de análise jurídica e emissão de parecer opinativo provocada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paulicéia, referente à regularidade, formalidade e mérito da petição protocolizada em 15 de junho de 2026 pela empresa Stone Asfalto Rápido Ltda. A referida manifestação privada decorre de regular notificação prévia expedida pela Administração Pública em 12 de junho de 2026, a qual franqueou prazo legal para exercício do contraditório face à iminente anulação do Processo Licitatório nº 035/2026 e do Pregão Eletrônico nº 015/2026. O desfazimento do certame restou motivado por determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do Processo TC-011940.989.26-2, bem como em manifestação anterior desta Procuradoria Municipal, identificando irregularidades na fase interna. Diante disso, cumpre avaliar formalmente os pleitos da licitante, que expressou integral concordância com a invalidação do certame, demandando tão somente a salvaguarda de sua reputação técnica e comercial por meio do reconhecimento expresso de que não concorreu para as máculas editalícias apontadas.

No plano da admissibilidade e da estrita formalidade processual, constata-se o preenchimento integral dos requisitos extrínsecos e intrínsecos para o regular recebimento da peça apresentada pela empresa interessada. A notificação inicial foi transmitida eletronicamente pelo Setor de Licitações municipal na data de 12 de junho de 2026, estipulando expressamente o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação, em estrita observância ao rito procedimental estabelecido pela legislação federal. O protocolo da peça defensiva ocorreu no dia 15 de junho de 2026, demonstrando de forma inequívoca a tempestividade da insurgência formalizada

dentro do tríduo legal estipulado pela própria municipalidade. Adicionalmente, verifica-se a regularidade da representação da pessoa jurídica através de assinatura digital válida emitida em nome de sua representante legal devidamente constituída. Superada de forma positiva a barreira do conhecimento formal, impõe-se o ingresso na matéria jurídica de fundo posta à apreciação desta Procuradoria Jurídica Municipal.

A questão de fundo orbita a aplicação do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos de controle e autotutela das licitações, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 14.133/2021 positivou essa exigência de forma expressa em seu artigo 71, §1º, ao determinar que a anulação de atos licitatórios deve ser precedida de oportunidade de manifestação aos interessados. O oferecimento de prazo manifesta-se essencial para assegurar que o contratante ou licitante vencedor possa deduzir suas razões antes que a autoridade competente exerça o poder-dever condensado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Ao revés de resistir à pretensão anulatória da municipalidade, a empresa peticionária demonstrou postura de mútua cooperação e estrito respeito à supremacia do interesse público sobre o privado. Diante dessa convergência factual de interesses e da ausência de litígio quanto à extinção do certame, o deferimento dos pedidos de natureza declaratória e acautelatória revela-se juridicamente viável.

O núcleo argumentativo da manifestação reside na necessária e correta segregação jurídica entre as falhas administrativas de planejamento e a conduta particular dos licitantes em procedimentos competitivos. Conforme reiteradamente assentado pela doutrina administrativista contemporânea, a elaboração do edital, do Termo de Referência e dos Estudos Técnicos Preliminares constitui atividade jurídica estritamente unilateral e vinculada da Administração Pública. A empresa Stone Asfalto Rápido Ltda participou do Pregão Eletrônico na condição de simples participante do mercado, submetendo sua proposta comercial e documentos técnicos em estrita adesão ao bloco de legalidade imposto pelo instrumento convocatório municipal. Logo, inexistindo qualquer indício mínimo ou prova material de conluio, fraude ou má-fé por parte do particular, descabe imputar-lhe responsabilidade civil ou administrativa pelas desconformidades de engenharia jurídica geradas na fase interna do órgão licitante. O acolhimento deste ponto consagra a aplicação imediata do princípio da culpabilidade e da vedação à responsabilização objetiva de terceiros na seara pública.

Analisando as razões que ensejaram a atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-011940.989.26-2, verifica-se que o questionamento técnico recaiu sobre a fundamentação e dimensionamento das exigências editalícias. Notadamente, a controvérsia cingiu-se à suposta carência de critérios normativos explícitos na fase preparatória para balizar a exigência de laudos laboratoriais de qualidade. Em sua defesa, a empresa esclarece pertinentemente que o mercado de pavimentação asfáltica possui balizamento normativo oficial no âmbito do Estado de São Paulo, consubstanciado na Especificação Técnica ET-DE-P00/027 editada pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP). A juntada desse referencial normativo oficial demonstra que a exigência em si não era materialmente absurda ou voltada ao direcionamento indevido do certame, mas sim carente de adequada fundamentação e motivação técnica no bojo do processo interno conduzido pela Prefeitura Municipal. Resta evidente, portanto, que a discussão travada perante a Corte de Contas possui natureza eminentemente formal e técnico-normativa ligada à confecção das cláusulas editalícias.

O acolhimento e a declaração expressa de que a anulação se deu por motivos alheios à conduta da licitante encontram amparo direto no princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse mandamento jurídico impõe deveres anexos de lealdade, proteção, cooperação e informação mútua que devem permear de maneira perene toda a relação travada entre o poder público e os administrados. Tendo o particular despendido tempo, recursos e custos logísticos para formular sua proposta técnica confiando na presunção de legitimidade dos atos praticados pela Prefeitura, sua esfera jurídica subjetiva não pode sofrer danos reputacionais reflexos decorrentes da invalidação do certame. Declarar expressamente que a invalidação derivou unicamente do exercício do poder de autotutela face a apontamentos do órgão de fiscalização externa nada mais é do que concretizar o princípio da proteção à confiança legítima do particular. A Administração Pública Municipal, ao reconhecer tais fatos em ata e nos autos, cumpre fielmente seu dever de transparência e eticidade administrativa.

Sob a ótica do direito empresarial e concorrencial, o pleito da requerente voltado ao resguardo de sua imagem e idoneidade comercial qualifica-se como interesse juridicamente protegido e digno de amparo pelo direito administrativo sancionador e preventivo. A empresa atua de forma perene no mercado de fornecimento de insumos asfálticos para múltiplas esferas da federação, dependendo criticamente de certidões negativas e de históricos de regularidade técnica para viabilizar sua contínua sobrevivência empresarial. A mera tramitação de uma anulação licitatória sem a devida especificação dos motivos reais pode, na prática, gerar interpretações ambíguas e prejudiciais em futuras pesquisas de mercado ou procedimentos de habilitação. Ante a inexistência de qualquer imputação de ato ilícito capitulado na Lei Federal nº 14.133/2021 ou na Lei Federal nº 12.846/2013, o acolhimento formal das ressalvas postuladas confere necessária segurança jurídica à empresa participante, imunizando-a contra prejuízos reputacionais imotivados.

No que pertine ao pedido formulado na alínea "f" da

petição, consistente na expedição de certidão ou na lavratura de registro próprio nos autos processuais, a pretensão encontra esteio direto no ordenamento constitucional brasileiro. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Carta Magna assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No plano infraconstitucional, a lavratura de termos declaratórios expressos no bojo do Processo Licitatório nº 035/2026 atende perfeitamente ao princípio da eficiência e da motivação exaustiva dos atos administrativos. Havendo manifestação expressa e inequívoca de ausência de oposição ao desfazimento do pregão pela empresa que detinha a proposta mais vantajosa, o encerramento da fase de autotutela se torna célere e simplificado, restando apenas consolidar as garantias e salvaguardas declaratórias pleiteadas e amplamente fundamentadas na presente manifestação opinativa.

É imprescindível registrar o caráter estritamente consultivo e não vinculante do presente parecer emitido por esta Procuradoria Jurídica. Conforme firme orientação fixada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o parecer jurídico exarado por órgãos de assessoria consultiva ostenta natureza eminentemente opinativa, não possuindo o condão de vincular ou obrigar a tomada de posição final pela autoridade administrativa competente, salvo nos casos de erro grosseiro ou dolo, inocorrentes na espécie. O juízo de conveniência e oportunidade, bem como a palavra final quanto ao acolhimento dos pedidos apresentados e à efetiva anulação do procedimento licitatório, permanecem sob a esfera de competência decisória exclusiva do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na condição de autoridade instauradora e homologadora do certame. Esta manifestação técnica serve, portanto, como elemento de fundamentação e suporte para a tomada de decisão qualificada e segura por parte do Poder Executivo local.

Ex positis, fundamentado nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do STF e nos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, este Procurador Jurídico Municipal emite parecer opinativo pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos formulados pela empresa Stone Asfalto Rápido Ltda. Recomenda-se que a autoridade competente determine a juntada definitiva da manifestação aos autos do Processo Licitatório nº 035/2026, com o registro expresso na decisão de anulação de que o desfazimento decorre unicamente de questões de planejamento interno e determinações do TCE-SP, sem qualquer interferência, culpa ou má-fé da licitante. Por fim, sugere-se a imediata remessa de cópia integral dos autos, contendo a presente manifestação e a futura decisão, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fins de comprovação do regular cumprimento do despacho exarado no Processo TC-011940.989.26-2 e encerramento daquela fiscalização.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2072/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 042/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2026. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL E SEUS ANEXOS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS) E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2024. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS ESSENCIAIS. PARECER JURÍDICO OPINATIVO DISCIPLINADO PELO ARTIGO 53 DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME E À IMEDIATA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo de controle preventivo da legalidade, autuado sob o nº 042/2026 e formalizado perante o Município de Paulicéia/SP, deflagrado por provocação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cujo objeto consiste no exame formal e material da minuta do edital correspondente ao Pregão Eletrônico nº 017/2026, processado sob o Sistema de Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de bens ou serviços comuns. O protocolo do feito operou-se na data de 17 de junho de 2026, vindo os autos instruídos com o termo

de referência, a pesquisa mercadológica de preços, a correspondente dotação orçamentária e a minuta do ato convocatório para a manifestação desta Procuradoria Jurídica Municipal. Compete a este órgão de assessoria jurídica emitir pronunciamento estritamente opinativo, conforme preconiza a legislação de regência, a fim de subsidiar a tomada de decisão da autoridade competente quanto à regularidade de abertura do certame e subsequente publicação oficial da referida peça editalícia.

No âmbito constitucional, o controle prévio de legalidade das minutas de editais e contratos, exercido pelas advocacias públicas, encontra arrimo no artigo 132 da Constituição Federal de 1988, aplicável simetricamente aos municípios pelo princípio da simetria constitucional, consolidando-se como garantia da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos bens e direitos coletivos. Sob a ótica estritamente infraconstitucional, a manifestação desta Procuradoria atende à cogência do artigo 53, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece a obrigatoriedade de controle preventivo de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração mediante emissão de parecer de natureza técnico-opinativa. Verifica-se, pois, que o presente opinativo cumpre múnus legal indispensável, orientando formalmente o Administrador Público, sem possuir, contudo, caráter vinculante, o que se coaduna com a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) que afasta a responsabilização do parecerista, salvo em estrita comprovação de erro grosseiro ou dolo, preservando-se a esfera decisória e discricionária do Chefe do Executivo Municipal.

No plano normativo local, o procedimento licitatório em comento submete-se de forma cogente às disposições fixadas pelo Decreto Municipal nº 090/2024, regulamento que disciplina os parâmetros procedimentais das contratações públicas e o rito do Sistema de Registro de Preços na esfera da Administração Direta e Indireta do Município de Paulicéia/SP. O exame minucioso da minuta de edital acostada aos autos revela a perfeita harmonização do texto regulamentar local com as diretrizes gerais estabelecidas na Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), preservando a repartição constitucional de competências legislativas preconizada no artigo 22, inciso XXVII, da Carta Magna. A subsunção do caso concreto ao Decreto Municipal nº 090/2024 evidencia o pleno atendimento às exigências formais de instrução processual, assegurando que o processamento do pregão eletrônico observe os ritos regimentais exigidos para a legitimação interna do certame, restando lídimo o prosseguimento do feito sob o prisma da regulamentação do ente federado local.

No que tange à modalidade licitatória adotada, a escolha do Pregão Eletrônico nº 017/2026 afigura-se juridicamente adequada e em estrita consonância com o comando impositivo do artigo 6º, inciso XLI, combinado com o artigo 29, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que o objeto licitado enquadra-se perfeitamente na definição legal de bens ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Adicionalmente, cumpre registrar que o artigo 17, § 2º, da aludida Lei Federal determina o formato eletrônico como regra imperativa para a realização das sessões públicas, excepcionando-se a forma presencial apenas mediante motivada justificativa de inviabilidade técnica, cenário que não se aplica ao presente feito, cujo edital expressamente prevê a utilização de sistema eletrônico acessível via rede mundial de computadores. A jurisprudência pátria, notadamente o Tribunal de Contas da União, ratifica a obrigatoriedade da utilização da via eletrônica como mecanismo de ampliação da competitividade, transparência e eficiência dos gastos públicos, restando formalmente hígida a modalidade eleita no presente encadeamento administrativo.

Quanto ao critério de julgamento eleito pela Administração, consubstanciado no Menor Preço Global por Lote, vislumbra-se plena subsunção aos ditames insculpidos no artigo 33, inciso I, e no artigo 34, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais autorizam o julgamento por lote desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade da aglutinação e a consequente vantagem econômica para a municipalidade. O exame do termo de referência que instrui o Processo Licitatório nº 042/2026 demonstra a devida fundamentação técnica quanto à necessidade de agrupamento dos itens em lotes, restando evidenciada a otimização logística, a economia de escala e a prevenção do risco de fracionamento indevido ou de contratações concomitantes ineficientes. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.832.405/SP) orienta que a fixação de lotes é legítima quando amparada em estudos técnicos preliminares que demonstrem o ganho de eficiência administrativa, o que afasta qualquer alegação de restrição indevida ao caráter competitivo e confere plena legalidade ao critério de adjudicação global proposto no bojo do instrumento convocatório analisado.

Analisando o escopo operacional do certame, a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra arrimo legal definitivo no artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições regulamentares específicas contidas na Cláusula Nona da minuta da Ata de Registro de Preços que integra o anexo do edital. O instrumento sob análise detalha, com precisão técnica, as condições gerais de execução, prevendo que os prazos de entrega, recebimento e as penalidades aplicáveis encontram-se rigorosamente delineados no Termo de Referência, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 5º da lei nacional. Constata-se, outrossim, a previsão expressa no edital de que, na hipótese de adjudicação por preço global de lote de itens, a contratação fracionada de parte dos itens registrados condicionar-se-á à prévia pesquisa mercadológica e à demonstração inequívoca de sua vantagem econômica

para o órgão gerenciador, o que resguarda o erário contra distorções de preços decorrentes do fenômeno conhecido na doutrina administrativa como "jogo de planilhas".

Sob a vertente da publicidade e da transparência, o edital em análise estabelece com clareza cristalina que a publicação do aviso do certame dar-se-á de forma resumida no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulicéia, no Diário Oficial Eletrônico do Estado de São Paulo e em Jornal de Grande Circulação, garantindo amplo cumprimento ao artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021. A sistemática de ampla divulgação atende com perfeição ao princípio constitucional da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, permitindo que qualquer interessado tenha livre acesso à íntegra do edital por meio do sítio eletrônico oficial informado no preâmbulo do ato. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui firme entendimento no sentido de que a escorreita e tempestiva divulgação dos atos convocatórios é pressuposto de validade e eficácia de todo o procedimento licitatório, servindo o modelo de difusão proposto no certame sub examine como vetor de fomento à competitividade e de lisura administrativa.

No tocante às cláusulas de penalidades e sanções administrativas fixadas na Cláusula Oitava da minuta da Ata de Registro de Preços, este órgão consultivo verifica estrita consonância com o regime sancionatório inaugurado pelo artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021. O texto editalício delimita adequadamente a competência sancionatória ao prever que, se o descumprimento disser respeito a obrigações contratuais específicas dos órgãos ou entidades participantes, caberá a estes a aplicação da penalidade correlata, devendo o fato ser imediatamente comunicado ao órgão gerenciador para fins de eventual instauração de procedimento de cancelamento do registro do fornecedor. Tal descentralização de competência punitiva atende aos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, assegurando a eficácia do poder de polícia administrativa contratual e resguardando a higidez do cadastro de fornecedores do Município de Paulicéia, nos moldes exigidos pela jurisprudência administrativa contemporânea.

Relativamente aos prazos processuais assinalados na peça preambular do edital, verifica-se que a sessão pública restou agendada para o dia 07 de julho de 2026, às 09:00 horas, observando-se com absoluto rigor o interstício mínimo legal exigido pelo artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixa o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização do certame quando adotado o critério de menor preço para a aquisição de bens. A fixação da data limite para a solicitação da chave de acesso ao sistema até o último dia útil anterior à realização do certame, às 16:00 horas, revela-se providência administrativa razoável e destinada à adequada organização técnica da plataforma eletrônica, sem impor qualquer óbice ilegal ao direito de participação dos licitantes. Restam assegurados, destarte, os princípios da razoabilidade, da competitividade e da segurança jurídica, conferindo plena regularidade formal à contagem do tempo processual estabelecida pelo setor de licitações da municipalidade no bojo do edital de regência.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, no estrito exercício da competência opinativa que lhe é outorgada pelo artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas do Decreto Municipal nº 090/2024, manifesta-se formalmente FAVORÁVEL à abertura do certame e à consequente publicação do edital correspondente ao Processo Licitatório nº 042/2026 (Pregão Eletrônico nº 017/2026).

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2073/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1108/2026

INTERESSADO: Janaina da Conceição Pereira

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de prorrogação de prazo para posse em cargo público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2074/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1115/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2075/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 823/2026
INTERESSADO: Maria Adalgiza de Figueiredo Santos
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de progressão funcional pela via não acadêmica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2076/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1147/2026
INTERESSADO: Associação de Proprietários do Residencial Bosque dos Ipês
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de emissão de Decreto de fechamento do Loteamento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2077/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1135/2026
INTERESSADO: Elias Mariano
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de emissão de Alvará de Licença de Taxi.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2078/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1103/2026
INTERESSADO: Departamento Pessoal
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pela **ABERTURA** de Processo Administrativo Disciplinar, sob o crivo do contraditório de da ampla defesa, para análise das condutas.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2079/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1139/2026
INTERESSADO: João Carlos Varjão
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de transferência de débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2080/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1132/2026
INTERESSADO: João Ojeda Comacho
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de revisão dos lançamentos.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2081/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1131/2026
INTERESSADO: Setor Jurídico
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos de IPTU.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2082/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1129/2026
INTERESSADO: Agenor Gaioto
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos de Água e Esgoto.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2083/26 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1133/2026
INTERESSADO: Setor Jurídico
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido, de reconhecimento da prescrição de débitos de Água e Esgoto.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

Extrato do Edital do Pregão Eletrônico n° 017/2026 – SRP - Processo nº 042/2026 - O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios e material para acondicionamento, destinados à confecção de lanches a serem disponibilizados aos pacientes do Município de Paulicéia/SP em deslocamento para consultas, exames e tratamentos de saúde realizados fora do município, pelo período de 12 (doze) meses. A sessão se dará no dia 07 de julho de 2026 às 09:00 horas, no sítio http://186.208.139.83:5656/comprasedital/, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, n° 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 17 de junho de 2026 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal.

.....